

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

**ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA: UMA
ANÁLISE HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DO USO DE
SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO
BRASIL**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Társis Cirolini

**Santa Maria, RS, Brasil,
2012**

**ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE
HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DO USO DE SÍMBOLOS
RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO BRASIL**

Társis Cirolini

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Valéria Ribas do Nascimento

**Santa Maria, RS, Brasil
2012**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE
HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DO USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS
EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO BRASIL**

elaborada por
Társis Cirolini

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Valéria Ribas do Nascimento, Dr.^a
(Orientadora)

Rafael Santos de Oliveira, Dr.
(UFSM)

Jerônimo Siqueira Tybusch, Dr.
(UFSM)

Santa Maria, 19 de dezembro de 2012.

**And I was 'round when Jesus Christ
Had his moment of doubt and pain
Made damn sure that Pilate
Washed his hands and sealed his fate
[...]**

**I watched with glee
While your kings and queens
Fought for ten decades
For the gods they made
(Who who, who who)**

(trecho de *Sympathy For The Devil* de *The Rolling Stones*)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DO USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO BRASIL

AUTOR: TÁRSIS CIROLINI

ORIENTADORA: VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 19 de dezembro de 2012.

O presente trabalho propõe-se a analisar a presença de crucifixos e outros símbolos religiosos em espaços públicos no Brasil, tratando-se especialmente da interpretação constitucional dessa manifestação estatal. Para isso, realiza-se em um primeiro momento a sistematização da terminologia empregada no estudo da questão objeto de análise. Segue-se na pesquisa à investigação das origens históricas do costume, relacionadas ao processo de passagem da soberania das mãos do monarca para o povo, e a fundamentação teórica de uma tradição ora tacitamente legitimado pelo Estado ora censurado por algum dos Poderes Públicos. Na segunda parte do texto são examinados os argumentos trazidos para justificar ou condenar a adoção de símbolos religiosos em espaços públicos e a adequação constitucional desses fundamentos. Por fim, busca-se interpretar a manutenção/retirada dos símbolos religiosos como forma de fortalecimento dos valores democráticos.

Palavras-Chave: Símbolos religiosos; espaços públicos, constitucional, soberania.

RÉSUMÉ

Monografie de Graduation
Cours de Droit
Universidade Federal de Santa Maria

ÉTAT LAÏQUE ET LIBERTÉ RELIGIEUSE: UNE ANALYSE HISTORIQUE-CONSTITUTIONNELLE DE L'UTILISATION DES SYMBOLES RELIGIEUX EN ESPACES PUBLIQUES AU BRÉSIL

AUTEUR: TÁRSIS CIROLINI

DIRECTEUR DE THÈSE: VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

Date et Place de Defense: Santa Maria, le 19 decembre, 2012.

Ce travail se propose d'analyser la présence de crucifixes e d'autres symboles religieux dans les espaces publiques au Brésil, concernant en particulier l'interprétation constitutionnelle de cette manifestation de l'État. Pour cela, on réalise dans un premier instant de systématiser la terminologie utilisée dans l'étude de la question sujet d'analyse. On suit dans la recherche à l'investigation de l'origines historiques du coutume, liées au processus de transition de la souveraineté des mains du monarque au peuple, et la fundamentation théorique d'une tradition tantôt tacitement légitimée par l'État tantôt censurée pour quelq'un des Pouvoirs Publiques. Dans la deuxième partie du texte on analyse les arguments apportés pour justifier ou condamner l'adoption de symboles religieux dans les espaces publiques et l'adequation constitutionnelle de ces fondements. Enfin, on objective a interpreter le maintien/suppression des symboles religieux comme un moyen de renforcer les valeurs démocratiques.

Mots-clés: Symboles religieux; espaces publiques ; constitutionnal; souveraineté.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONCEITUAÇÃO E CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO PERFIL LAICO DO ESTADO BRASILEIRO	12
1.1 LAICIDADE, LEGITIMIDADE E SOBERANIA	16
1.2. A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO, DA REPÚBLICA E A CONSTRUÇÃO DA LAICIDADE	25
2 A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	35
2.1. O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DA QUESTÃO DO USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS	39
2.2. A CONCRETIZAÇÃO DO PRIMADO DEMOCRÁTICO DO ESTADO LAICO EM FACE DA MANUTENÇÃO/RETIRADA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	47
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O tratamento das questões pertinentes à seara dos direitos fundamentais, na qual se encontram estabelecidas as liberdades laicas, decorrentes do ideal de separação Estado-Igrejas, deve ser sempre encarado como um debate inarredável à construção de uma cultura democrática, à vista de que os direitos e princípios dessa natureza compõem, juntamente com a organização político-administrativa do Estado, o âmago constitucional da República Federativa do Brasil.

A relevância do tema impõe-se na medida em que, considerando o atual colorido religioso manifesto em nossa sociedade brasileira, percebe-se, além da progressiva redução da histórica predominância católica, um significativo crescimento dos fiéis às confissões protestantes, mormente as neopentecostais, e também o crescimento político desses mesmos grupos, marcadamente pela atuação parlamentar em defesa de interesses afeitos aos dogmas religiosos.

Além disso, a discussão trazida neste trabalho de conclusão de curso também releva ao estudo jurídico quando, paralelamente à disposição religiosa anunciada para o Brasil, pensa-se que na atualidade começam a ser discutidas questões polêmicas, alvos de notável interesse das religiões, como a interrupção da gestação de fetos anencefálicos, pesquisas com células-tronco, uniões homoafetivas, descriminalização do uso de drogas etc.

Diante desse quadro fático, põe-se em evidência a importante liberdade pública da não intervenção do Estado na esfera individual do cidadão referente à prática e profissão de fé, mas também, sob outro ângulo, quanto à laicidade estatal materializada na postura de imparcialidade do Estado frente às questões religiosas, não apoiando nem se opondo a nenhuma manifestação religiosa, para que todos os membros da sociedade possam conviver harmonicamente em um espaço público orientado por valores comuns.

Portanto, não obstante surjam opiniões creditando irrelevância ao tema, sua reflexão é absolutamente necessária no mundo jurídico, no sentido de bem compreender os fins da laicidade estatal, da tutela do direito à liberdade religiosa na

modernidade, as relações entre Estado e Igreja, o dever do primeiro em dar proteção não somente a uma crença religiosa e seus valores, mas, para mais disso, ao pluralismo religioso existente no território brasileiro, sem fazer distinções entre as seitas de modo a não lhes embaraçar o livre exercício desse direito, bem como sem delas sofrer influências para o exercício da soberania.

O rol dos direitos fundamentais alinhado no artigo 5º da nossa atual Constituição Federal, nos incisos VI e VIII, assegura aos cidadãos a liberdade de consciência e de crença, a liberdade religiosa, a liberdade de culto, além da garantia de proteção contra a discriminação por motivo de crença religiosa. O princípio da laicidade mantém estreita relação com esses direitos fundamentais.

Inobstante a existência de controvérsias a cercarem o tema dos direitos humanos/fundamentais perante autorizada doutrina, pode-se afirmar que são resultado da França Revolucionária e do movimento político e cultural que resultou na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e em outros documentos asseguradores de direitos e garantias aos indivíduos.

Uma tendência moderna de interpretação da normativa constitucional consiste em não se considerar isoladamente nenhum dos tradicionais núcleos dos textos constitucionais – declaração de direitos e garantias constitucionais e organização do Estado –, mas utilizar-se do texto político na sua integralidade como meio hermenêutico, abstraindo-se nesse exercício uma “vontade constitucional”.

Com amparo nesta leitura, é importante considerar o princípio da laicidade fluindo livremente, integrando os dois núcleos, o dos chamados direitos individuais, componentes do primeiro núcleo, e a seção orgânica da Constituição, parte do segundo núcleo.

Este trabalho propõe-se fundamentalmente a realizar uma abordagem da questão-problema do uso de símbolos religiosos em espaços públicos sob o prisma do Direito Constitucional e sua historicidade no âmbito nacional (com alguma referência ao plano internacional a título de estudo comparativo), avaliando-se a adequação dessa manifestação supostamente religiosa pelos entes públicos em face da laicidade estatal, institucionalizada em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1891.

A investigação do aludido uso de símbolos religiosos em espaços públicos fica também restrita à exibição desses objetos em locais públicos classificados juridicamente como bens de uso especial.

Sem embargo, lembra-se que a mesma questão-problema aqui observada sob o prisma histórico-constitucional reclama intervenções de matérias que não guardam uma relação imediata com a matéria constitucional, como questões de direito administrativo, a exemplo dos princípios da impessoalidade, da legalidade, da igualdade ou isonomia. Tal restrição não se põe como obstáculo a menções sucintas de fundamentos extraconstitucionais no corpo do desenvolvimento.

Um estudo atento da laicidade aponta ainda como desdobramento deste princípio constitucional a intersecção com outros ramos do direito, como o direito de família, o direito civil, os direitos hereditários e sociais, entre outros. Porém o entalhe dado à pesquisa não objetiva a extensão do foco de análise para tais campos.

A laicidade tal como é observada na cultura ocidental é um produto da transição política propiciada pelas revoluções liberais do século XVIII, em um processo de passagem da soberania das mãos de uma pessoa (o monarca) para uma coletividade (o povo). Essa sucessão foi fundamentada pelos ideais iluministas que propunham a valorização do ser humano e o desenvolvimento de uma cultura de igualdade, em substituição a uma outra, de segregação da sociedade em estamentos sociais e privilégios justificados pela “vontade divina”.

Em homenagem ao princípio da laicidade, imbuído no mesmo processo de valorização do ser humano promovido no século XVIII, formalizou-se juridicamente na primeira Constituição da República a separação Estado-Igrejas no Brasil. Esta opção política significou um afastamento do Estado em relação às entidades religiosas como forma de o Poder Público garantir aos cidadãos um tratamento isonômico independentemente de pertencerem estes a uma confissão religiosa ou a outra, seja ela majoritária ou de minoria. Em vista disso, constata-se que a prática de se expor símbolos religiosos em espaços públicos poderia ser entendida como atentatória ao necessário distanciamento do Estado em relação a valores religiosos quando pensamos que as ações estatais devem vir embasadas por valores comuns a toda a sociedade.

Como instrumental teórico de pesquisa utiliza-se neste estudo monográfico os **métodos de procedimento** histórico e tipológico. Estes métodos são utilizados conforme a divisão do trabalho, que foi planejada em dois capítulos, sendo o primeiro de estudo histórico e o segundo de comparação.

A um, serve o método histórico às metas almeçadas como ferramenta de compreensão do fenômeno da laicidade enquanto produto de um determinado contexto histórico, tencionando-se construir, com base nesse método, uma medida de interpretação do fenômeno laico. Contribui, de tal sorte, este procedimento como estudo preliminar ao objetivo de interpretação global e constitucional da problemática da presença do elemento religioso em espaços públicos e sua implicação no ideal de separação Estado-Igrejas.

Ao mesmo tempo, acredita-se que o resgate histórico de um dado instituto jurídico objeto de análise científica é um importante auxiliar na tarefa de pesquisa. Neste caso, observa-se que em decorrência do fato de que as pessoas ao correr do tempo vão adquirindo novas necessidades, novos desejos, as liberdades laicas precisam passar por um processo de atualização constante. Por isso, a exposição historiográfica exhibe-se como um meio apropriado no sentido de fornecer subsídios imprescindíveis ao estudo e compreensão adequados do tema em pauta, bem assim para reflexão de outras questões conexas.

A dois, o método tipológico tem sua contribuição para o estudo escolhido de modo que, após a exposição contextualizada da construção do nosso perfil de Estado laico, tenta-se chegar a uma ideia quanto à adequação constitucional da manutenção/retirada dos símbolos religiosos dos prédios públicos.

Os referidos métodos de procedimento são engrenados no planejamento conjuntamente à hermenêutica filosófica, utilizada como **método de abordagem**. Entende-se que este método distingue a pesquisa jurídica como forma de dar transparência à interpretação do raciocínio jurídico engendrado nos casos práticos.

Orientando-se por esta proposta de reflexão, o método hermenêutico vem ao encontro do estudo no azo de esclarecer pré-esboços trazidos em relação ao tema trabalhado e reconfigurar o conhecimento implicitamente pré-entendido. Para tanto, toma-se por premissa a noção de que a compreensão humana se orienta a partir de

uma pré-estrutura de compreensão, que nada mais é do que a maneira pessoal de entender e situar-se de cada um (relação pessoal do ser com o mundo).

Sob esse ponto de vista, é possível afirmar que o eleito método de abordagem visa a uma interpretação da interpretação, ou seja, dar transparência ou trazer à luz a estrutura interpretativa inicial que se manifesta previamente em cada um (preconceitos) quando defrontado a um dado enunciado/fato. Quer este método impedir que o intérprete seja antecipadamente dominado e dirigido por conceitos predeterminados antes de conhecer minuciosamente as contingências do problema.

Em consonância à cadeia metodológica proposta, o primeiro capítulo desta monografia jurídica serve à consecução dos objetivos da pesquisa como parâmetro de delimitação dos conceitos intrínsecos à problemática jurídica escolhida como tema, sendo pontuadas considerações acerca da **laicidade**, **legitimidade**, e **soberania**, por se tratarem de conceitos fundamentais a serem delineados quanto à questão tratada. Vem também esta seção do trabalho a contextualizar o uso de símbolos religiosos em locais públicos no decurso da história constitucional brasileira, sendo levantados marcos históricos da caminhada laica do Estado brasileiro.

Na segunda parte do trabalho, de posse de elementos essenciais fornecidos no primeiro capítulo do estudo, pensados como um situar-se ou familiarizar-se com o tema, são analisados dois julgados com conclusões distintas. O primeiro aprecia um pedido de retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos das dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; o segundo é um pedido similar apreciado pela Corte Européia de Direitos Humanos.

Ainda na segunda parte do estudo, encaminhado pelo raciocínio tipológico, contempla-se o objeto de pesquisa sob o prisma da concretização do Estado Democrático de Direito. Para isso, são ventiladas ilações acerca de decisões democráticas, considerando-se a sua inclinação a valores particulares e/ou valores universais, tentando-se chegar a um modelo mais ou menos adequado àquele ideal (ou tipo) mentalizado após o estudo do instituto jurídico do Estado laico.

1 CONCEITUAÇÃO E CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO PERFIL LAICO DO ESTADO BRASILEIRO

Grande parte dos órgãos do Poder Judiciário, a exemplo de outras esferas do Poder Público, e, de forma mais genérica, outros espaços públicos quaisquer que sejam, conserva ostensivamente símbolos religiosos em seus recintos, com preferência para a figura do crucifixo. Os motivos dessa prática remetem, em essência, à crença católica, afirmada historicamente como majoritária em nosso país e pensada à época da colonização enquanto ferramenta de um projeto de conquista, domínio e exploração elaborado para o Brasil em um trabalho de mão comum entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica¹.

As causas aludidas para a manutenção hodierna dos ditos objetos em locais públicos, que deixaram o período colonial para se arrastarem até o republicano, são várias, ainda que a realidade fática e jurídica tenha se diferenciado substancialmente nesses mais de quinhentos anos de história correspondente ao recorte de tempo referido. Dentre as mudanças referidas, chama-se a atenção para a redução do número de fiéis à crença majoritária Católica Apostólica Romana e para o crescimento de grupos evangélicos², sendo que estes últimos não adotam para si como prática religiosa de adoração de imagens.

Entendem alguns defensores da manutenção dos crucifixos nos locais públicos que tais símbolos devem permanecer nos postos onde já estejam fixados por longo

¹ Sobre o tema, Corrêa da Costa lembra que essa relação de interferências recíprocas entre Estado e Igreja vem desde o início da ocupação do território brasileiro, em um contexto contra-reformista e de perseguições aos que não professassem a fé católica, Inquisição e consolidação dos Estados Modernos. CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008. p. 108.

² Amparada em dados estatísticos coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em recenseamentos realizados nos anos de 1991 e 2000, Campos Machado observa que nas últimas décadas as mudanças no perfil religioso da população brasileira têm acontecido de forma mais acelerada em comparação a períodos censitários anteriores. Sob esse viés, a mesma pesquisadora adverte que o percentual de católicos tem decrescido progressivamente, enquanto que evangélicos e sem-religião são vistos como grupos em expansão. CAMPOS MACHADO, Maria das Dores. A atuação dos evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil. In: LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008. p. 147.

tempo porque, no seu ponto de vista, o contexto em que se deu a crucificação poderia servir de inspiração aos homens públicos. No caso do Judiciário, especificamente, para que lembrassem os magistrados nos momentos em que devem decidir de um caso paradigmático, pelo qual se cometeu uma grande injustiça quando se condenou um inocente à pena máxima de morte pelo suplício na cruz, e assim evitassem os julgadores incorrer em novas decisões que não digam com a justiça.

Prega-se, outrossim, que o costume de manter as insígnias cristãs afixadas aos prédios públicos, para lá de ser uma prática religiosa, convolou-se em valor cultural intrínseco à história do Brasil, razão por que se tornam os objetos representativos para toda a nação³. Essa proposição obviamente concebe o direito como meio de afirmação de práticas hegemônicas enraizadas na sociedade, sem ao menos questionar se essas tradições são ou não colidentes com valores universais do ordenamento jurídico, como os direitos fundamentais.

Merece também ser lembrado como causa da perpetuação desse costume a vigilância e o *lobby*⁴ político exercido pela principal interessada na manutenção dos crucifixos – a Igreja Católica – junto aos legisladores. Essa tradicional atuação foi se diversificando no sentido de o elemento religioso avançar com mais vigor em direção aos domínios públicos, principalmente entre as décadas de 70 e 90, por conta da chamada ala carismática católica e das Comunidades Eclesiais de Base⁵ (CEBs), que vinham se empenhando de forma direta na eleição de candidatos com identidade católica. Esse ativismo político de parte de grupos católicos pode ser explicado como

³ Em entrevista concedida à revista eletrônica CONJUR, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso (aposentado em 31/08/2012), questionado acerca da presença dos crucifixos em tribunais, assina o entendimento de que estes símbolos não se cogitam de um problema de ordem religiosa, mas sim cultural. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/CezarPeluso/Entrevistas/2012_abr_15.pdf> Acesso em 04 ago. 2012.

⁴ A respeito do *modus operandi* dos grupos religiosos dominantes no Brasil (católicos e evangélicos), Campos Machado faz uma interessante distinção, lembrando que a Igreja Católica historicamente vale-se do expediente da tentativa de influência direta junto aos parlamentares, ao passo que os evangélicos (pentecostais, na maioria) preferem a articulação política e formação de lideranças dentro de seus próprios templos. CAMPOS MACHADO, Maria das Dores, op. cit. p. 155.

⁵ As Comunidades Eclesiais de Base fazem parte de um movimento de conscientização política articulado principalmente pela Igreja Católica em comunidades carentes. Tendo por fundamentação teórica a “Teologia da Libertação”, as CEBs objetivam a reflexão política e social em pequenos grupos comunitários e a transformação da realidade local a partir do estudo da Bíblia. Constancio Lima, Lucia Maria. Comunidades Eclesiais de Base no Rio de Janeiro: a experiência dos círculos bíblicos e das CEBs no Vicariato Oeste do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/ctch/teo/lucia.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2012.

reação à diversificação religiosa e principalmente ao assédio pentecostal sobre as esferas públicas. Contudo, a nova estratégia não durou por muito tempo, haja vista que o Papa João Paulo II determinou o recuo do incentivo às CEBs, deixando de nomear bispos vinculados à Teologia da Libertação⁶.

A tradição de expor esses objetos em salas públicas, como se vê, é bastante antiga, produto de uma história cultural e política de raízes europeias feudais introduzidas no Brasil, que tinha por principais atores lideranças institucionais da monarquia portuguesa e do clero, e que foi assegurada no período posterior ao Império por várias razões, como aquelas mencionadas acima. Em vista disso, como a Igreja Católica esteve diretamente envolvida no processo de colonização deflagrado pelo Império Português na nova colônia, principalmente para conferir legitimidade ao poder, a prática disseminou-se a todo território brasileiro, com atuação indistinta nos espaços privados e públicos.

Essa mesma tradição, fortemente enraizada aos instrumentos colonizadores e àquela ideologia feudal de legitimação do *status quo* então vigente, atravessou surpreendentemente incólume a suplantação do regime monárquico pelo republicano, especialmente quando atinamos às diversas mudanças observadas no campo valorativo implicadas nessas ações⁷.

A despeito da perdurada tradição que tem assegurado a conservação dos crucifixos em espaços eminentemente públicos, o uso atualmente vem sofrendo objeções por parte de alguns setores da sociedade civil⁸, à vista de que, propugnam os insurgentes, a prática afrontaria a separação formal entre os assuntos de deliberação exclusiva do Estado e aqueles particulares das crenças religiosas, desrespeitando

⁶ A informação é prestada pelo Nadir Lara Junior em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos (IHU) sobre a influência religiosa em movimentos sociais. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/513399-religiao-e-politica-no-brasil-o-novo-paradigma-dos-movimentos-sociais-entrevista-especial-com-nadir-lara-junior>>. Acesso em 20 nov 2012.

⁷ Huaco chega a afirmar que a separação Igreja-Estado é precisamente o fator principal a ser considerado no surgimento e desenvolvimento do Estado moderno. HUACO, marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008. p. 34.

⁸ O sociólogo Ricardo Mariano, estudioso do neopentecostalismo brasileiro, avalia que grupos minoritários formados por parte da imprensa, educadores, cientistas, ateus e os movimentos feministas e homossexuais são os principais grupos de opositores da invasão religiosa à esfera pública, mobilizados em defesa da laicidade estatal. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/roldao-arruda/misturar-igreja-com-politica-partidaria-extrapola-a-lei-e-o-ideario-republicano/>>. Acesso em 20 nov. 2012.

mandamentos constitucionais, violando direitos dos grupos não identificados com a ideologia vinculada ao crucifixo e enxovalhando valores democráticos.

Partindo, principalmente, do destacado fundamento de índole constitucional⁹, que exige do Estado uma postura de imparcialidade em face das confissões religiosas, sem interferir nem sofrer interferências, várias organizações decidiram propor nos últimos anos requerimentos aos poderes públicos, intentando a retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos de espaços públicos¹⁰.

Uma demonstração bastante forte dessa atuação vem da ONG Brasil para Todos, que, conforme anuncia em seu sítio virtual¹¹, propôs várias representações ao Ministério Público e petições ao Conselho Nacional de Justiça, tendo por objeto a remoção dos instrumentos místicos dos seguintes ambientes públicos: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Câmara Municipal de Campos do Jordão, Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, Câmara Municipal de São Paulo, Câmara Municipal de Florianópolis, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS), Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e Tribunal Marítimo do Estado de São Paulo.

Para mais disso, um caso emblemático no mesmo sentido, o qual será reportado e merecerá um cuidado distinto no capítulo 2 desta pesquisa jurídica, especialmente por ter sido o ponto de partida do problema aqui administrado, trata-se do expediente nº0139-11/000348-0, originado de pedido proposto ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por diversas entidades da sociedade civil (Rede Feminista de Saúde, Somos – Comunicação, Nuances – Grupo

⁹ O fundamento constitucional é o principal elemento jurídico que embasa a discussão da presença dos símbolos religiosos em espaços públicos; bem assim, será esta a razão tratada com mais profundidade aqui. Entretanto, lembra-se que suporte jurídico de outras ordens dá lastro aos assinalados requerimentos de remoção dos crucifixos, a exemplo de vetores do direito administrativo como os princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade.

¹⁰ A medida, sob o ponto de vista da técnica jurídica, foi visada em razão dos bens de uso especial, como as salas dos Tribunais. Lembrando que os bens públicos, ou de domínio nacional, são classificados em três categorias segundo a Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil Brasileiro, no art. 99. São os edifícios e terrenos destinados a serviço da administração considerados bens coletivos de uso especial, caracterizados no inciso II do referido artigo.

¹¹ Disponível em: <<http://www.brasilparatodos.org/>>, Acesso em: 01 ago. 2012.

Pela Livre Orientação Sexual, Liga Brasileira de Lésbicas, Marcha Mundial de Mulheres, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero).

Este é um breve histórico da laicidade no Brasil arrostada por interferências das crenças no seio político do estado e, especificamente, pela tradição do uso de símbolos religiosos em espaços públicos, objeto de estudo desta monografia.

1.1 Laicidade, legitimidade e soberania

De acordo com o raciocínio já referido para a condução do primeiro capítulo, procura-se nesta subdivisão elaborar um estudo terminológico dos conceitos empregados no debate jurídico relativo ao tema escolhido, e também demonstrar como as ideias neles encerradas concorrem para a formação do Estado moderno.

Seguindo, portanto, o caminho prenunciado, pode-se afirmar que laicidade tal como conhecida nas democracias ocidentais nada mais é do que um valor erigido conjuntamente ao processo de transição da fonte legitimadora do poder¹², inserido no contexto de instauração do constitucionalismo e, em alguns casos, dos regimes republicanos. Nessa última hipótese, com a passagem da titularidade desse atributo legitimador do poder de uma perspectiva concentrada e personalista para uma difusa e representativa, com a catalogação do direitos fundamentais apoiada no valor da dignidade humana (parte dogmática) e a repartição do poder entre esferas autônomas e harmônicas, e com mecanismos de controle que pudessem evitar um indesejado retorno da concentração do poder (parte orgânica)¹³.

A legitimidade do poder no período pré-constitucional tinha por sustentáculo a **teoria do direito divino**, segundo a qual Deus era o titular da soberania¹⁴ e o príncipe

¹² Entende-se por fonte legitimadora do poder a noção de soberania, conceito a ser trabalhado a seguir.

¹³ Perez Luño afirma que o conteúdo constitucional consagra-se em dois grades setores: o rol de direitos fundamentais, o qual define como a parte dogmática; e a parte relativa à organização dos poderes públicos e a forma de funcionamento do Estado, denominada parte orgânica. PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

¹⁴ Rousseau destaca no clássico Do Contrato Social, com base em raciocínio de Calígula, que a mudança “tardia” do governo de Deus para o do povo pode ser atribuída à dificuldade de os homens conviverem com a ideia de submeterem-se a um igual, pois, de outro modo, tinham sempre Deus à frente

ou o monarca dele recebia legitimidade para governar conforme a sua vontade, com poderes absolutos, fazendo-se verdadeiros representantes de um foro divino perante seus súditos. A estes últimos cabia unicamente assentir com os comandos emanados de uma autoridade com poderes ilimitados e com a “vontade de Deus” que, além do mais, determinava quem deveria ser privilegiado naquela sociedade estamental. Formava-se, assim, uma grande organização paternal formatada pelo molde da organização divina.

Na estrutura de disposição da sociedade feudal os escolhidos por Deus eram delegados na posição de “pais” e incumbidos de prestar caridade aos desafortunados, os quais, por seu turno, eram eleitos pela mesma vontade divina para assumirem a condição de “filhos” e, dessa forma, receberem cuidados assistenciais, submetendo-se à autoridade paterna dos primeiros escolhidos. Aquele que contrariasse a sobredita ordem divina corria perigosamente o risco de receber a pecha de opositor dos desígnios divinos e a conseqüente associação como obreiro das forças contrárias à ética paternalista. Assim, jazia o homem feudal inflexivelmente no leito da lógica maniqueísta do bem e do mal imbricada no jogo político orquestrado pelo Poder monárquico e pelo *staff* da Igreja Católica.

Após a organização da teoria do poder constituinte¹⁵, estruturada no século XVIII, sob a égide do racionalismo iluminista, o provedor da legitimidade sofre uma mutação. A ética paternalista e o direito divino são subvertidos e o novo nascedouro transpõe-se para o povo e a nação, formadores, sob o mais recente arcabouço teórico, da essência do poder constituinte, que não se exerce de forma direta, mas por meio de representantes especiais¹⁶. O povo deixa, então, de ser súdito, tributário de obediência (antiga moeda de troca oferecida por algumas vantagens pessoais) a classes privilegiadas, e recebe o status de cidadão, de sorte tal que é colocado na condição de

de seus governos. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p 117.

¹⁵ Segundo leciona Bonavides, não se deve confundir o **poder constituinte** com a **teoria do poder constituinte**, uma vez que o primeiro existe do ponto de vista formal desde sempre em qualquer sociedade política, uma vez que reside na situação de fato pela qual uma sociedade estabelece a sua organização, forma e estrutura. BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 143.

¹⁶ Sobre o papel dos legisladores no Contrato Social, Rousseau assegura que têm eles função relevante, porque recebem “sua vida” e “seu ser” dos cidadãos, devendo em seu mister servirem sempre às necessidades essenciais da natureza humana. ROUSSEAU. op. cit. p. 14.

sujeito titular de direitos, em igualdade com os demais membros da comunidade independentemente, entre outras escolhas, de sua adesão à crença majoritária. O cidadão, membro do corpo social, torna-se participante do poder através da *volonté générale* preconizada por Rousseau.

A exposição trazida até aqui vem bem assimilada nas palavras do ilustrado jurista brasileiro Bonavides:

A concepção política da Idade Média e da Reforma girava, segundo Schmitt, preponderantemente ao redor do poder constituinte de Deus, conforme o princípio *omnis potestas a Deo*. Com as monarquias absolutistas a titularidade veio a recair no monarca, que a justificava mediante a invocação de um suposto direito. Durante a Revolução Francesa o mesmo poder coube nominalmente à Nação ou ao povo, mas de modo efetivo, no seu exercício, a uma Classe – a burguesia – ou seja, aquela parte do povo que toma “consciência política autônoma” e entra a decidir acerca da forma de existência estatal, exercendo, por consequência o poder constituinte¹⁷.

A despeito da última consideração do constitucionalista, de que o poder coube efetivamente após a queda do antigo regime a apenas uma classe (burguesia) participante da nova estrutura do Estado francês pós-revolucionário, enfatiza-se que unicamente aproveita ao objeto de análise deste trabalho pôr sob exame as distintas concepções de aquisição, organização, gestão e justificação do poder praticadas antes e depois desses eventos que marcaram profundamente a história ocidental, em consonância com seus respectivos modelos teóricos e bases de legitimidade, sem adentrar ao mérito da efetivação ou não da tese de assunção do poder pelo povo.

Uma fórmula desenvolvida na Era da Razão pelos teóricos do Iluminismo e que veio a ser adotada pelo Estado liberal, destinada não exatamente à organização do poder, mas para frear os abusos outrora cometidos pelos detentores do poder, foi a da limitação da atuação estatal na esfera individual garantida pelas cartas de direitos individuais¹⁸ (ou subjetivos), impondo-se freios aos poderes do estado a fim de assegurar os direitos dos cidadãos.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 158.

¹⁸ As expressões “direitos individuais” e “direitos subjetivos” estão relacionadas à etapa inicial de desenvolvimento da ideologia liberal, para a qual o indivíduo era um fim em si mesmo. Perez Luño sublinha que essas expressões sofreram um progressivo abandono, determinado pela transição do Estado liberal para o Estado social de Direito e pela ampliação da noção de direitos fundamentais. De acordo com esse entendimento, os direitos fundamentais são em um primeiro momento (Estado liberal)

Um dos meios essenciais de afiançar, pois, os direitos individuais, consiste em traçar limites ao poder das autoridades constituídas, nomeadamente ao do legislador, impondo-lhe no ato constitucional regras superiores das quais não possa eximir-se e cuja alteração lhes escape: essas regras limitativas, obra de uma autoridade constituinte superior, comporão a garantia dos particulares¹⁹.

Vê-se, por conseguinte, que após a adoção dos princípios racionalistas o Estado não tem mais o condão de interferir na vida espiritual dos cidadãos, mas sim de garantir a estes a proteção máxima de suas liberdades dentro de limites compatíveis com a ordem pública. Diante dessa lógica, é correto afirmar que mesmo que essas liberdades pudessem vir de encontro a padrões morais sacralizados pelas religiões, o Estado teria o dever de, dentro um repositório de valores comuns a todo o corpo social, garantir o gozo pleno dessas liberdades, pois apenas à soberania popular, calcada nos direitos fundamentais, caberia dizer o que é permitido e o que não é.

Ligada a esse processo de reformulação da estrutura básica do Estado e valorização do homem a ponto de trazê-lo ao centro das atenções (ética individualista), a laicidade desponta como um princípio integrador dos ordenamentos constitucionais²⁰, norteando legisladores, burocratas e demais autoridades constituídas segundo valores democráticos, como o direito de ser tratado como igual, o dever de tolerância e o respeito à diversidade e pluralidade presentes nas sociedades.

Sob esse enfoque, destaca Blancarte que a laicidade pode se concebida de tal maneira a ser considerada:

“um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos”. É dizer, há um momento na história do Ocidente que o poder político deixa de ser legitimado pelo sagrado, e a soberania já não reside em uma pessoa (o monarca). Neste processo, as monarquias deixam de ser absolutas e passam a ser constitucionais. Em outros casos, estabelecem-se as Repúblicas, como nos Estados Unidos, na França e no México. De qualquer maneira, os reis passam

esferas de atuação dos indivíduos opostas à atividade pública, e, em um segundo momento (Estado social), são formas de exercício de direitos que não se contrapõem ao exercício do poder, mas com ele convivem harmonicamente. PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 36.

¹⁹ Ibid. p. 155. Apud MALBERG, Carré de.

²⁰ É sempre válido lembrar o contexto ideológico de surgimento da liberdade religiosa. As aclamadas liberdades individuais são passíveis de serem compreendidas como uma condição dada aos homens após a percepção por estes do status de cidadãos, mas também como justificativas para o livre exercício do direito de propriedade tão almejado pelo homem burguês situado na gênese do capitalismo.

a ser figuras decorativas ou desaparecem e, em seu lugar a soberania passa ao povo. Essa é a razão pela qual a democracia representativa e a laicidade estão intrinsecamente ligadas²¹.

Com a nova matriz jurídica desenvolvida pelo racionalismo, a aplicação da lei era pretendida de maneira uniforme, com a supressão do retrógrado sistema de privilégios, sendo criado um novo suporte legislativo. Soma-se a isso o desenvolvimento de princípios gerais²² que vêm a dar coerência ao corpo legal.

Inclinado à abordagem principiológica da laicidade, Sarmento observa que esta fonte de direito pode ser avaliada como uma proteção conferida às crenças religiosas, pela qual essas instituições têm assegurada uma prestação negativa²³ de parte do Estado, vedando-se a intervenção deste quanto à deliberação de assuntos que sejam do interesse particular daquelas:

[...] ela (laicidade) salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros, etc²⁴.

Em outro sentido, e complementando o raciocínio anterior, sublinha o mesmo mestre constitucionalista que a laicidade atua das religiões para o Estado, tratando de interpor-se como um obstáculo no caminho de uma eventual ingerência de uma crença religiosa sobre qualquer atividade típica do Estado:

[...] a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular

²¹ BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19.

²² Os princípios gerais de direito são avaliados diferentemente pelas doutrinas jusnaturalista e positivista. A primeira não distingue os princípios das normas positivadas, porquanto defende que ambos são expressão de uma vontade superior ou de uma lei natural. No segundo caso, os princípios gerais de direito são desenvolvidos mediante abstração da *ratio legis*, como pressuposto do ordenamento jurídico. HUACO, marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008. p. 36.

²³ J. J. Gomes Canotilho, *apud* MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, distingue, no âmbito dos direitos fundamentais, a existência dos planos jurídicos: a) objetivo, em que há uma vedação aos poderes públicos de interferir na esfera pessoal dos indivíduos (competência negativa); e b) subjetivo, que significa o poder de livre exercício dos direitos fundamentais.

²⁴ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 190.

democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária²⁵.

Em síntese, a laicidade, para Sarmiento, confere uma dupla proteção: a) ao particular, com a garantia de que o Estado não interferirá no exercício da sua liberdade religiosa; e b) ao Estado, assegurando a não interferência religiosa na coisa pública.

É interessante observar também que o conceito de laicidade, assim como acontece com o de democracia²⁶, não se trata de uma concepção estanque, mas definida por elementos que em maior ou menor grau podem atestar a existência de um foco de afastamento das ingerências entre Estados e organizações religiosas.

Nesse sentir, julga-se oportuna a abordagem de cunho analítico tecida por Marco Huaco, consoante a qual, é possível indicar **graus de laicidade** nos Estados em razão da maior ou menor presença de caracteres que, segundo o jurista, são endógenos a este princípio de direito.

O conteúdo da laicidade como princípio jurídico – que a distingue das liberdades de pensamento, consciência e religião e a situa em um plano superior a elas –, ao nosso entender, vem conformado pelos seguintes elementos essenciais: a) a separação orgânica e de funções, assim como a autonomia administrativa recíproca entre os agrupamentos religiosos e o Estado, b) o fundamento secular da legitimidade e dos princípios e valores primordiais do Estado e do Governo, c) a inspiração secular das normas legais e políticas públicas estatais, d) a neutralidade, ou imparcialidade frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existentes na sociedade (neutralidade que não significa *ausência de valores*, mas sim *imparcialidade* perante as diferentes crenças), e e) a omissão do Estado em manifestações de fé ou convicção ideológica junto aos indivíduos. A maior ou menor presença das características – adequadamente medidas através de indicadores de laicidade, ainda a serem elaborados pelas ciências sociais – nos permitiria encontrar graus de laicidade nos Estados através de estudos, assim como as peculiaridades das etapas de seus respectivos desenvolvimentos históricos²⁷. (destaques no original)

Prosseguindo o raciocínio, aponta-se que laicidade e separação Estado-Igrejas não significam necessariamente o mesmo, tendo em consideração que até aqueles

²⁵ Ibidem.

²⁶ A comparação é lembrada por Roberto Blancarte de modo que não se pode conceber que uma sociedade seja completamente democrática e tampouco totalmente laica. Ibidem. p. 39

²⁷ LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

países que adotam uma religião oficial²⁸ podem, sim, servir de exemplos de Estados laicos, desde que as deliberações políticas não recebam legitimidade das forças religiosas, mas da vontade geral do povo. Ou seja, são situações em que não existe uma laicidade formal, mas que, independente disso, as decisões tomadas por entes públicos são alheias às doutrinas religiosas e reconhecem na soberania do povo o provedor de legitimidade para o exercício do poder.

O raciocínio *contrario sensu* também é válido sob essa aproximação. Quer dizer, também é possível que Estados formalizem a laicidade em seus ordenamentos, mas que na prática busquem legitimidade nas instituições religiosas, seja em uma majoritária seja em várias. Essa hipótese pode ser visualizada em países de tradição católica, onde os poderes constituídos, ignorando valores democráticos, selam pactos de favores recíprocos com os entes religiosos. Quer dizer, a nova estrutura de promoção da igualdade, valorização do ser humano, e soberania popular em alguns casos cede lugar à antiga política de privilégios que dominava a Idade Média. O resultado dessa relação é a concessão estatal de prerrogativas espúrias a grupos religiosos, que se valem dessa vantagem para exercer influência na opinião pública e para impor sua vontade nas decisões políticas.

Complementando o pensamento construído acima, colaciona-se a precisa observação de Blancarte a respeito dos países que, como o Brasil, têm a preponderância de uma religião, oscilando no terreno da laicidade conforme a observância dos elementos arrolados na mencionada “escala” de laicidade ao sabor das insuflações religiosas:

O caso dos países majoritariamente católicos apresenta uma terceira variante, na qual geralmente se dão diversos graus de separação e uma relação tensa entre o Estado, que busca autonomia de gestão, e a Igreja majoritária, que pretende moldar a política pública. O Estado é, então, mais ou menos laico, segundo o grau de independência e o requerimento de legitimidade proveniente da instituição eclesiástica²⁹.

²⁸ Blancarte lembra de países como Dinamarca e Noruega como exemplos de Estados em que não há uma separação formal entre o Estado e a Igreja (luterana), e que, entretanto, os representantes do povo não dependem de legitimidade eclesiástica para decidir. BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 20.

²⁹ BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: **Em defesa das Liberdades Laicas**. LOREA, Roberto Arriada (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 21.

Huaco explica que essa relação de troca de favores faz parte do instituto da *iura circa sacra*, que é justamente a concessão estatal de um status privilegiado a uma entidade religiosa, permitindo esta a interferência do Estado na sua administração em troca de proteção e legitimação.

Nos países católicos o Estado nacional se fortalece através da legislação eclesiástica regida para controlar o máximo possível a influência e o poder da Igreja e do Papa nos territórios nacionais, para proteger a soberania do rei. Isto se fez através da *iura circa sacra*, ou autoridade privilegiada, mediante a qual o poder político intervém diretamente em assuntos administrativos religiosos³⁰.

No intuito de evitar a confusão terminológica entre os termos usados no enfrentamento do tema escolhido, convém ainda distinguir a laicidade de outras definições que se abeiram do debate do Estado laico, fazendo com que interpretações sejam construídas com base em preconceitos justificados pela falsa percepção do instituto da laicidade.

A secularização pode ser entendida como um fenômeno mais amplo que a laicidade. Antes de mais nada, é necessário compreender a secularização aproximada da laicidade como parâmetro de construção do Estado moderno. De outro modo, também importa dizer que a secularização afasta-se da laicidade em função da restrição do campo de incidência desta, uma vez que contemplado apenas na esfera política. Com repercussões mais abrangentes, a secularização propõe a desvinculação entre a religião e outros locais de ação social. Assim, é possível afirmar que as ciências em geral e as artes³¹ desenvolvem-se independentemente da religião e o homem deixa

³⁰ HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 34.

³¹ Ilustrando-se esse processo de secularização, indica-se: 1) **a astronomia como ciência**: o cientista italiano Galileu Galilei foi levado a um tribunal da Santa Inquisição por contrariar a cosmovisão geocêntrica a respeito do sistema cosmológico, sendo que posteriormente, com a desvinculação da ciência do ideário teocêntrico, foi possível comprovar a veracidade da teoria heliocêntrica defendida por Galileu; e 2) **a literatura como arte**: escritores como Gil Vicente refletem a sociedade medieval em que viviam, umbilicalmente ligada à religião. Em obras como os autos “da Barca do Inferno” e “da Alma” ou na “Farsa de Inês Pereira” o elemento religioso é uma constante na vida das personagens. Passado ao racionalismo, percebemos a influência de valores humanistas a inspirar escritores como, por exemplo, Castro Alves, através de sua identificação com o *condoreirismo* e o culto à liberdade, ou também pela militância anti-escravocrata em “O Navio negreiro”.

de ser uma figura sacra e passa a ser visto como um produto da natureza e da racionalidade.

Outro esclarecimento digno de nota reside na distinção entre a laicidade e o laicismo. A laicidade, de acordo com as considerações assentadas, é uma postura exigida do Estado a fim de que se mantenha imparcial frente aos dogmas religiosos, em respeito aos direitos fundamentais. Como referência para explanar a respeito do que se entende por laicismo, são oportunas ao estudo as palavras de Huaco.

[...] [O laicismo] É uma expressão do anticlericalismo decimonômico, que propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo que pode acabar radicalizando a laicidade, sobrepondo-se a direitos fundamentais básicos como a liberdade religiosa e suas diversas formas de expressão. Poderia se dizer que consiste em uma forma de *sacralização* da laicidade que, por isso, acaba por negá-la³². (grifo no original)

Postas estas considerações, chama-se a atenção para outro conceito deveras importante para o estudo do tema em pauta (já pincelado em algum momento do texto), que vem consubstanciado na ideia de **soberania**, e que, de acordo com as proposições recortadas, esteve estreitamente ligado à evolução do pensamento laico na formação dos Estados modernos.

Em sua obra **Direitos Humanos, Estado de Direito e Constituição**, Antonio Enrique Pérez Luño anuncia que a ideia de soberania cuida-se de uma noção de poder construída historicamente, e que, no curso do tempo, passou da figura de uma pessoa específica (o monarca) para uma coletividade (o povo), na mesma linha do que assinala Blancarte:

Em todo caso, é o pensamento absolutista que configura a ideia de soberania, entendendo-a com um termo subordinado a um fato cada vez mais importante: a figura do soberano. “A soberania era concebida como característica a ele pertencente. O soberano – são palavras de Bertrand Jouvenel – era o essencial, a sombra que projetava, ou, para falar com mais exatidão, o atributo do soberano”³³. (aspas no original) (tradução nossa)

³² HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 47.

³³ En todo caso, es el pensamiento absolutista quien configura la idea de soberania, entendiéndola como un término subordinado a um hecho cada vez más importante: la figura del soberano. “La soberania era concebida como el carácter a él perteneciente. El soberano – son palabras de Bertrand de Jouvenel – era lo esencial; la soberania, la sombra que proyectaba, o, para hablar com más exactitud, el atributo del

O mesmo autor observa que, paradoxalmente, a soberania, que teve por nascedouro a figura do monarca, passou da titularidade pessoal do monarca para a coletiva, do povo, cristalizando-se em patrimônio definitivo deste.

No processo democratizador da ideia de soberania desempenhou, como é notório, um papel relevante Rousseau, quem configurou como vontade geral o conceito moderno de poder soberano. Dita vontade geral, como a noção absolutista de soberania, será superior e transcendente às vontades individuais, mas em vez de recair em um único homem será patrimônio inalienável do povo, a quem corresponderá a titularidade e o exercício³⁴. (tradução nossa)

Reforçando os apontamentos feitos até aqui, percebe-se da abstração dos excertos trazidos que os conceitos trabalhados guardam uma relação bem próxima, dado que, imbricados no mesmo processo histórico de mutação das estruturas governamentais dos Estados e da forma de aquisição de poder.

Logo, no caso ocorrido no Brasil, a laicidade foi ganhando corpo com a modificação da forma de governo (da monarquia para a república) e do sistema de governo (da monarquia absolutista para a constitucional, e desta para o presidencialismo).

1.2 A formação do Estado moderno, da República e a construção da laicidade

Dando seqüência ao planejamento geral e específico, nesta segunda subdivisão do primeiro capítulo chega-se ao estudo histórico da laicidade no contexto do processo de constitucionalização do direito brasileiro. Procura-se aqui demonstrar a mutação do

soberano". PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 191.

³⁴ En el proceso democratizador de la idea de soberania desempeño, como es notório, un papel relevante Rousseau, quien configuro como voluntad general el concepto moderno de poder soberano. Dicha voluntad general, al igual que la noción absolutista de soberania, será superior y transcendente a lãs voluntades individuales, pero em lugar de recaer em um solo hombre será patrimônio inalienable del pueblo, a quien corresponderá su titularidad y ejercicio. Ibid. p. 191.

conceito de laicidade com a Proclamação da República e a inserção de princípios liberais nas Constituições brasileiras.

Cumpra, assim, destacar que o Brasil, em vista do processo de colonização sofrido, é historicamente um país de maioria católica, sendo notórias as influências que este credo exerceu junto à estrutura estatal e à cultura e formação identitária³⁵ do povo brasileiro. Essa predominância foi em muito facilitada pela adoção de uma crença oficial, que oscilou desde o radicalismo da imposição de uma convicção religiosa ao povo³⁶, passando pela tolerância à existência de crenças distintas da majoritária, até o reconhecimento e tratamento igualitário a todas as formas de manifestação religiosa presentes na sociedade brasileira.

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 24 de março de 1824, por D. Pedro I, apesar de sofrer influências do pensamento liberal, como com a divisão dos poderes públicos entre Legislativo, Executivo e Judiciário, ainda manteve alguns resquícios feudais³⁷, travestidos de constitucionais, como a esdrúxula figura do Poder Moderador. Esta forma de expressão estatal, como uma espécie de quarto poder, nada mais era do que a licença para um ativismo desmesurado do monarca sobre o restante da estrutura estatal, habilitando-o a rever e anular decisões dos demais poderes. As linhas gerais da natureza do Poder Moderador estão grafadas no art. 98 daquele documento:

Art. 98. O Poder Moderador é a **chave de toda a organização Política**, e é delegado privativamente ao imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos³⁸. (grifo nosso)

³⁵ Em decorrência dessa formação, forte é a argumentação no sentido de que a proibição de crucifixos nos tribunais estaria revestida de um suposto caráter anti-religioso ou anti-democrático, levando-se em conta esse histórico e os valores cultivados pela maioria cristã.

³⁶ **As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia** compõem-se em um documento importante no estudo da influência da fé católica na vida social brasileira no século XVIII. O documento é composto de cinco livros que tratam da dogmática católica, do comportamento desejável em relação aos componentes do clero e, o mais interessante, da previsão de obrigação de ensinar ou fazer ensinar a doutrina cristã, e da previsão de sanções para o descumprimento das orientações. Disponível em: <<http://ia700604.us.archive.org/9/items/constituicoenspr00cath/constituicoenspr00cath.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2012.

³⁷ Essa congregação de valores Bonavides e Paes de Andrade chamam de “constitucionalização do absolutismo”. BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 105.

³⁸ BRASIL. Constituição. 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 28 nov. 2012.

A definição constitucional contida no documento de 1824 de que **o Poder Moderador é a chave da organização política do Estado** é o esboço de uma concentração de forças que não se coaduna com as concepções do constitucionalismo tradicional. Em que pese a constância da divisão dos poderes no texto da Constituição de 1824, as competências atribuídas a estes, quando submetidas a uma interpretação pessoal do Imperador, eram passíveis de revisão ao arbítrio do monarca, sob a justificativa da “salvação do Estado”. A fundamentação constitucional dos superpoderes destinados ao monarca fora registrada no art. 101 da Constituição do Império:

- Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador
- I. Nomeando os Senadores, na fórmula do Art. 43.
 - II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.
 - III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenha força de Lei: Art. 62.
 - IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.
 - V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.
 - VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.
 - VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.
 - VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.
 - IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado³⁹.

Demais da concentração unipessoal do poder como parte substancial do *Ancien Régime* transplantada para a nova fase política do Brasil, que pretendia fazer-se liberal, a presença de uma religião oficial para o Império (instrumentalizada como meio de provisão de legitimidade ao poder, que se encontrava ainda, na prática, pessoalizado) também indica a presença de outro elemento umbilicalmente ligado ao antigo sistema social e político. O art. 5º da Constituição de 1824 deixa claro que o Império tinha preferência por apenas uma crença religiosa, e, quanto às demais, havia tolerância à sua existência, executando-se o já estudado sistema de interferências recíprocas da *iura circa sacra*, ou patronato real, ou autoridade privilegiada.

³⁹ BRASIL. Constituição. 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 28 nov. 2012.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo⁴⁰.

A conjuntura política correspondente ao constitucionalismo imperial trata-se de um caso que chama bastante a atenção por conta da sua inspiração teórica *sui generis*. Veja-se que nesse momento havia a convivência de duas filosofias políticas que se distanciam bastante entre si – o liberalismo e o absolutismo –, resultando essa mescla em notáveis contradições políticas internas. Essa situação foi motivo de grandes instabilidades, na medida em que grupos de interesses políticos liberais aspiravam uma rápida inserção da filosofia de liberdade na ordem jurídico-social, enquanto que grupos formados pelas tradicionais oligarquias, pelos portugueses que aqui viviam e representantes do clero pugnavam pela continuidade do sistema de privilégios⁴¹.

Havia naquela ordem política uma Constituição formalizada, mas entre a Lei Maior outorgada e a prática social viam-se dissídios eloqüentes, a exemplo da relação entre a proteção constitucional à liberdade (art. 179, do Título 8º - Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros – da Constituição de 1824) e o afiançamento estatal da escravidão como contraprestação ao apoio recebido das elites detentoras de escravos.

Veja-se, nas palavras de Bonavides e Paes de Andrade, qual era o verdadeiro pacto social celebrado no Brasil imperial:

A verdadeira Constituição imperial não estava no texto outorgado, mas no pacto selado entre a monarquia e a escravidão. O Brasil era uma sociedade dividida entre senhores e escravos, sendo o monarca o primeiro desses senhores e o trono, em aliança com a propriedade territorial, a base das instituições⁴².

Como o Brasil não teve a sua revolução burguesa, nos moldes do que ocorreu na França e nos Estados Unidos da América, o movimento de transição da filosofia política monárquica para a liberal não se deu de forma abrupta. Por conseguinte, foi

⁴⁰ BRASIL. Constituição. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 12 jun. 2012.

⁴¹ Disponível em: <www.brasilecola.com/historiab/primeira-constitucao.htm> Acesso em: 20 nov. 2012.

⁴² BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 15.

propiciado o surgimento de uma zona cinzenta na história do poder estatal brasileiro, onde conviviam com pouca harmonia ideais políticos conflitantes. Esse fato pode ser explicado em parte pela força política dos grupos resistentes ao aprofundamento das bases do representativismo político⁴³ e ao fim dos privilégios ao sistema oligárquico.

Igualmente deve ser apontada a situação de que o Brasil no momento imediatamente anterior à instituição da primeira Constituição havia promovido a sua independência de Portugal. Então, é possível dizer que havia naquele contexto a preocupação de construir o Brasil como nação independente, sendo que, se de outra forma tivesse ocorrido a transição, com a implementação global e iminente dos princípios do liberalismo, a transição eventualmente não seria realizada de forma pacífica.

Seguindo esse pensamento, constata-se que o monarca foi um importante agente mediador do processo de independência do Brasil:

[...], ao contrário de muitos países das Américas, o Brasil não caminhou no sentido republicano. Um movimento que poderia ter sido fortemente influenciado pelo sopro das novas idéias liberalizantes acabou preso às circunstâncias européias, que eram então de retorno ao absolutismo monárquico e de enfraquecimento dos parlamentos. Essas circunstâncias históricas se tornaram muito poderosas para serem ignoradas. Só uma figura forte como a do monarca poderia garantir o processo de separação de Portugal com o mínimo de traumas e de violência⁴⁴.

A ausência de consenso entre os desejosos de mudança e os grupos conservadores possivelmente poderia ter desencadeado um movimento revolucionário similar em conflituosidade e beligerância ao que ocorreu na França na segunda metade do século XVIII, e na Revolução Americana, no mesmo período. Portanto, em termos de revolução, a brasileira aconteceu de forma mais branda, desde os primeiros movimentos de insatisfação com o modelo imperial. Assim sendo, chegado o 15 de novembro, a revolução já estava acabada, e o golpe praticado pelos militares liderados

⁴³ É necessário um pequeno esclarecimento acerca do representativismo político na ocasião da Assembléia Constituinte de 1823. É certo que os deputados incumbidos de compor a constituinte foram eleitos pelo povo. Ocorre que os trabalhos constituintes foram vigiados de perto pelo Imperador, o qual consentia com a liberdade dos constituintes para escrever a Constituição, desde que essa fosse digna da **aprovação real**.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 99.

pelo Marechal Deodoro da Fonseca foi um mero arremate daquelas manifestações de descontentamento.

Bonavides e Paes de Andrade, apreciando o momento histórico constitucional brasileiro posterior ao Império, seja com o advento cada vez mais próximo da República, ponderam que na Constituinte Republicana esteve presente a influência política do positivismo, entendido por eles mais como Igreja ou seita do que como escola filosófica. Nesses termos, “Tanto quanto os católicos, buscavam eles (positivistas) também exercer alguma influência nos trabalhos da Constituinte Republicana que fez a Constituição de 1891⁴⁵”.

Exemplificando essa situação, os mesmos autores, destacam que, em representação enviada à Mesa do Congresso Constituinte, as lideranças do Apostolado Positivista no Brasil defendiam que a adoção do modelo constitucional estadunidense poderia significar a desagregação da unidade nacional, uma vez que se tratavam de situações distintas, “queixando-se da adesão ao empirismo da Constituição norte-americana, transplantado para o País, mas oriundo de uma realidade materialmente distinta, qual a das 13 colônias inglesas, na época do ato constituinte⁴⁶”.

De outra banda, a própria Igreja Católica também é lembrada no estudo de Bonavides e Paes de Andrade, com seu esforço no sentido de tentar impedir que os avanços liberais fossem concretizados no novo ordenamento, nomeadamente naqueles pontos em que a Constituição de 1891 pudesse implicar no rompimento do velho pacto de favores que a instituição religiosa mantinha com o Estado e no seu conseqüente enfraquecimento político. Por isso, as lideranças locais, na figura do Arcebispo da Bahia, levaram até a Constituinte uma exposição das convicções da religião católica frente ao Estado republicano que se anunciava.

O Arcebispo da Bahia, D. Antonio, em nome do episcopado brasileiro, levou à Constituinte o pensamento da Igreja acerca dos pontos que mais controvérsia provocavam nas relações do novo Estado republicano com o sacerdócio católico romano⁴⁷.

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 236.

⁴⁶ *Ibid.* p. 236

⁴⁷ *Ibid.* p. 238.

Entre as principais insurgências encaminhadas na manifestação da Igreja à Constituinte da República pode se relacionar a síntese argumentativa dos pontos mais controvertidos na mentalizada relação entre a Igreja e a nova forma de governo:

A separação violenta, absoluta, radical e impossível que se estava tentando estabelecer não só entre a Igreja e o Estado, mas entre o Estado e toda a religião, perturbava gravemente a consciência da Nação e era fadada a produzir os mais funestos efeitos, mesmo na ordem das cousas civis e políticas. Declarava que “uma nação separada oficialmente de Deus” se tornava ingovernável e rolaria por “um fatal declive de decadência até o abismo”, em que a devorariam “os abutres da anarquia e do despotismo”. [...] argumentava também contra o casamento civil, considerando uma afronta à Nação a assertiva de que ele era o único que garantia “a moralidade, a boa ordem e a segurança da família”. [...] Com igual veemência, exprobrava a secularização dos cemitérios, “sob a administração exclusiva das intendências municipais”. Afirmava: “Haja embora cemitérios profanos, mas queremos ter os nossos sagrados, sujeitos à disciplina canônica de Igreja Católica e que pertencemos”. [...] Advertia para o perigo de a Constituição, que fosse aprovada, violentar a consciência católica, o que, segundo o pastor romano, acarretaria “um conflito permanente”, estabelecido “no seio da nossa querida pátria, conflito que devemos todos considerar como a maior das calamidades”⁴⁸. (aspas no original)

Sem embargo, a carta republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, tratou de consolidar no espaço político brasileiro em definitivo as bases do pensamento liberal renegadas pela Constituição do Império. Em se tratando do estudo da aproximação entre Direito e religiões, anota-se que essa quadra da história constitucional brasileira foi o momento mais importante para a consolidação da laicidade e de alguns desdobramentos dela decorrentes. Essa conquista somente foi possível graças às expressões de insatisfação empreendidas pelos grupos políticos que viam na política imperial a desagregação das funções do governo, a carência de legitimidade para o exercício do poder, e outras falhas.

Entre as principais medidas do novo Estado republicano, e malgrado a recalitrância da Igreja Católica, destaca-se:

A República instituiu o casamento civil, de celebração gratuita, secularizou os cemitérios, laicizou o ensino nos estabelecimentos públicos, separou o Estado da Igreja, de tal modo que não houvesse subvenção oficial a culto ou igreja nem relações de dependência ou aliança das profissões religiosas com o Governo da União ou dos Estados; (...) ⁴⁹

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 239.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 259.

Este foi, portanto, o principal movimento dentro das estruturas do Estado em direção à laicização, atendendo-se às manifestações que vindicavam, além da extinção do Poder Moderador, da queda da vitaliciedade do Senado, do princípio federativo de descentralização, a sedimentação das bases constitucionais da separação entre os assuntos de interesse da coletividade em geral, a serem destinados para deliberação pelo Estado brasileiro, e aqueles reservados a uma crença em particular, marcados pela visão particular de dogmas religiosos, e que só interessam àqueles que comungam da mesma fé. Em outra novidade relacionada ao campo religioso, a Lei Maior proclamada no início do período republicano brasileiro assegurou em seu texto a liberdade de culto, em um movimento de continuidade do impulso reformista desejado para a primeira Constituição brasileira, o qual, entretanto, fora na ocasião debelado pela força política do Imperador.

A Constituição republicana configurou-se em grande parte por sua oposição à Constituição de 1824. Aboliram-se o Poder Moderador, o Senado vitalício e a união entre o Estado e a Igreja, os dois últimos substituídos pelo Senado temporário e a liberdade de culto, respectivamente⁵⁰.

As Constituições de 1934, 1937 e 1946 não trouxeram inserções significativas no campo da laicidade, apesar de tantos outros acréscimos ao rol de direitos fundamentais em 1934, como o voto feminino, a catalogação de direitos sociais etc; e, em 1946, com a consagração da liberdade de culto e a total liberdade de pensamento.

Já o texto de 1967, sob o patrocínio do autoritarismo do período ditatorial, significou em matéria de liberdade de pensamento um real retrocesso, já que, a pretexto de dissipar eventuais atos subversivos, justificava-se qualquer restrição a esta cara liberdade democrática.

O poder arbitrário do sistema desnudou suas reais intenções, exatamente quando os dispositivos formais dos textos que garantiram a liberdade de expressão, de reunião, de imprensa, foram violentados pela censura e pela repressão policial⁵¹.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 260.

⁵¹ *Ibid.*, p. 448.

Nota-se, em vista desse breve traçado do nosso constitucionalismo, que o valor laico foi sendo configurado ao longo das Cartas Políticas posteriores àquela da Primeira República; vindo esta a enraizar de vez na política nacional brasileira o pensamento liberal-burguês.

Chegando-se, por fim, à nossa atual Carta Política, o legislador constituinte veio a consagrar no texto da Constituição de 1988 a não interferência recíproca entre Estado e Igreja, a despeito de notáveis influências na vontade do legislador⁵². Em síntese, o princípio da laicidade pode ser abstraído da conjunção dos arts. 5º, VI, e 19, I.

O art. 19 da Constituição Federal de 1988 veda, expressamente, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público⁵³;

Além do precitado dispositivo, a Lei Maior vigente também conferiu proteção à laicidade através da inserção de um inciso juntamente ao rol de direitos fundamentais:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O princípio da laicidade adotado pela nossa atual Constituição quer exatamente proteger aquele valor deduzido desde a Carta Política de 1891, com olhos para uma experiência histórica negativa de relações entre o Estado e a Igreja Católica, pela qual no antigo sistema político se exerceu a dominação do povo. Enquanto isso, com a promoção de valores de respeito ao ser humano, iniciada timidamente na Constituição

⁵² Sobre o perfil ideológico da Constituinte de 1988, Bonavides e Paes de Andrade asseveram que várias organizações substituíram as forças políticas no fito de fazer valer seus interesses sobre os constituintes, como o *lobby santo* da Igreja Católica; o *lobby evangélico*, das várias ramificações protestantes, entre outros. BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *op. cit.*, p. 158.

⁵³ BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 11 jun. 2012.

imperial, objetiva-se reverter essa situação, fomentando-se a liberdade dos cidadãos em matéria religiosa.

O Estado laico tem, portanto, o condão de proteger ao máximo a liberdade de expressão religiosa. Para isso, vedou-se: a) o estabelecimento de culto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que as instâncias públicas não venham a adotar para si um posicionamento favorável a uma religião, ou até criar uma religião própria; b) o subvencionamento de cultos religiosos, a fim de que não se disponha do patrimônio público para a promoção da prática de atividades religiosas; e c) o embaraço ao livre funcionamento ou a manutenção com os representantes religiosos de relação de dependência ou aliança. Este último aspecto é fundamental para a compreensão de que o Estado deve proteger a liberdade de expressão religiosa, nas suas diversas manifestações. Conjuntamente a ele pode ser feita a leitura do art. 5º, VI, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Porém, adverte-se que, embora o status de garantia fundamental conferido a essas liberdades, a proteção citada não deve atentar contra outros valores que igualmente merecem guarida no terreno dos direitos fundamentais, sob pena de relativização e ponderação de interesses⁵⁴.

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 62.

2 A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Direcionando o estudo a uma nova etapa, conforme proposta fixada desde a introdução deste trabalho, chega-se à oportunidade de apreciação dos argumentos aduzidos para sustentar os posicionamentos favoráveis e contrários à retirada dos símbolos religiosos dos espaços públicos. Nessa caminhada, aporta-se à mesma babel onde transitam as discussões trespassadas pelas ideologias, pelos moralismos e toda sorte de prejulgamentos que orientam os sujeitos na formação das suas interpretações sobre um certo fenômeno.

O método de procedimento condutor deste novo capítulo do trabalho, pensado como forma de dar coesão à unidade monográfica é o tipológico. Vale-se, destarte, a pesquisa, por conta dessa escolha, do exame de decisões judiciais, dos seus pontos de convergência e divergência e da utilização pelos magistrados de argumentos providos ou não dos valores assentados na nossa história constitucional e positivados no texto da Constituição de 1988.

Diante dessa dificuldade de se formar um pensamento crítico sobre uma conjuntura fática no sentido de impedir que os preconceitos aflorem e exerçam dominação sobre o exercício interpretativo, fica claro que as perspectivas assumidas pelos sujeitos quando defrontados com uma dada situação são muitas vezes balizadas por suas relações prévias com o mundo, as quais formam uma pré-estrutura de compreensão. Isso faz com que os fundamentos recorridos para interpretar os fatos sociais provenham eventualmente de fontes ilegítimas.

Conforme ficou demonstrado, durante o percurso do histórico constitucional brasileiro a matriz teórica inspiradora da concepção política de Estado experimentou uma alteração nas suas bases conceituais, abandonando a velha teoria do direito divino e albergando a doutrina racionalista. Entretanto, também foi registrado que essa transição não aconteceu de forma definitiva, em parte devido aos meios escolhidos para a concretização da mudança, a exemplo do fato de que o Brasil não passou por um traumático embate revolucionário. Por isso, não raras vezes idéias enraizadas na

doutrina superada continuaram guiando o pensamento de intérpretes do direito, fomentando teses jurídicas e embasando decisões judiciais que chegam a conclusões díspares e quiçá colidentes.

Com a promulgação da Constituição de 1988, nossa ordem jurídica consagrou elementos que devem dar o suporte necessário ao hermenêuta para que este possa fazer uma leitura que teoricamente estaria revestida com valores universais, fruto de uma longa história de reivindicações e lutas, como a liberdade, a democracia e o respeito ao demais. Estes princípios foram positivados nas constituições visando indicar a visão de mundo que o poder constituinte quis conferir à ordem política e social.

A lição vem das palavras de Perez-Luño:

Daí que grande parte da doutrina entenda que os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados nas constituições estatais. É mais, para algum autor **os direitos fundamentais seriam aqueles princípios que resumem a concepção do mundo (*Weltanschauung*) e que informam a ideologia política do ordenamento jurídico**⁵⁵. (tradução nossa) (grifo nosso)

Há, conforme ventilado alhures, uma diversidade de casos postos ao Judiciário (pesquisas com células-tronco, interrupção da gestação de fetos anencéfalos) em que os julgadores são chamados a decidir sobre questões que incitam os ânimos de grupos ligados às várias concepções éticas e morais que coabitam na sociedade e dirigem, no âmbito da particularidade, a vida das pessoas. Esse fenômeno gera um profícuo campo de trabalho situado na interface entre direito e religião. Valendo-se dessa situação, traz-se a título elucidativo dois exemplos de como essas questões, que por sua natureza despertam polêmica, são enfrentadas pelos operadores do direito. O primeiro, trata-se da apreciação do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Cezar Peluso sobre a questão do uso de crucifixos em espaços públicos e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e o segundo da reflexão do também Ministro do STF Marco Aurélio sobre a imprescindibilidade da ação do preceito da laicidade em problemas desse jaez, especificamente quando o juiz do Tribunal constitucional proferiu seu voto sobre o caso do aborto dos fetos anencéfalos.

⁵⁵ De ahí que gran parte de la doctrina entienda que los derechos fundamentales son aquellos derechos humanos positivados em lãs constituciones estatales. Es más, para algún autor los derechos fundamentales serían aquellos principios que resumen la concepción del mundo (*Weltanschauung*) y que informan la ideología política de cada ordenamento jurídico. PEREZ LUÑO, op. cit. p. 33

A revista eletrônica Consultor Jurídico, no contexto da aposentadoria do ex-Ministro Antonio Cezar Peluso, realizou uma entrevista com o então magistrado, fazendo uma avaliação da sua passagem pelo STF. Na produção do jornalista do sítio eletrônico Carlos Costa foram lembrados momentos e circunstâncias importantes na carreira de Peluso, como a demissão do delegado Paulo Lacerda da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) durante a operação *satiagraha*, a implantação das súmulas vinculantes, a tendência do STF e STJ de alinhamento à opinião pública, a importância do cardeal Dom Paulo Evaristo Arns na sua nomeação e sua ligação com a fé cristã. Questionado acerca dos crucifixos em espaços do Judiciário, o à época magistrado ponderou que a questão é de ordem cultural e não religiosa, fazendo acreditar que a exibição da figura do Cristo crucificado remeteria ao julgamento administrado por Pôncio Pilatos, podendo servir o episódio de verdadeiro condutor moral dos magistrados na atividade de dizer o direito, evitando que estes venham a cometer injustiças:

Leu o artigo do Paulo Brossard? Notável, ele põe as coisas no lugar. O crucifixo não é nenhum problema de ordem religiosa, é cultural, ele não está ali representando a religião, e sim representando um julgamento injusto. Há um livro famoso de um ex-membro da corte constitucional da Itália, Gustavo Zagrebelsky (Il "crucicige" e la democrazia) em que ele discute as afirmações do jurista e filósofo austro-americano Hans Kelsen. Kelsen dizia que o julgamento de Cristo foi o julgamento mais democrático da história, pois Pilatos agiu como um republicano. Quando ficou em dúvida, ele deixou a decisão na mão do povo. E o que Zagrebelsky mostra no livro é que essa decisão foi a mais antidemocrática que possível, pois foi uma decisão em que o povo foi usado como instrumento de uma ideologia para oprimir um homem inocente⁵⁶.

Como segundo exemplo, lembra-se que neste ano de 2012 O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) para declarar inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gestação de fetos anencéfalos é conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal). Os Ministros Ricardo Lewandowski e

⁵⁶ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-17/crise-supremo-holofotes-catarse-midia>> Acesso em: 30 nov. 2012.

Cezar Peluso, tendo julgado a ação improcedente, foram votos vencidos no julgamento da ADPF 54.

O relator da ADPF 54, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, destacou em seu voto para extrema relevância da questão submetida ao STF, chegando a afirmar que se tratava de uma das mais importantes já analisadas pelo Tribunal, lembrando do envolvimento naquela demanda da dignidade humana, do usufruto da vida, da liberdade, da autodeterminação, da saúde e do reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. Ao tecer o raciocínio jurídico diretor do seu voto, o Ministro Marco Aurélio acertadamente municiou-se de preceitos constitucionais para chegar à conclusão de que a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencéfalo não era harmônica com a Constituição. Nesse mister, o magistrado organizou importantes considerações acerca da laicidade, que obsta a interferência das visões religiosas na condução do Estado:

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professam o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida⁵⁷.

Em face das contemplações exteriorizadas pelos juristas, procura-se demonstrar como estes organizam seus juízos a respeito das controvérsias afeitas ao direito e às religiões e em que medida seus pensamentos aproximam-se ou distanciam-se dos princípios de deliberação democrática gravados na Constituição. A tarefa é, pois, de finalidade hermenêutica, objetivando-se dar transparência às contingências que laboram intrinsecamente aos enunciados.

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>> Acesso em: 30 nov 2012.

Movendo-se pelo espírito das interpretações endossadas pelos Ministros, passa-se a investigar com mais profundidade como tem sido a aplicação do direito no que tange ao uso de símbolos religiosos na prática jurisprudencial. A seguir, fecha-se este capítulo com apontamentos relativos ao Estado laico e à presença de símbolos religiosos em espaços públicos e como essa relação concorre na promoção do Estado Democrático de Direito.

2.1 O tratamento jurisprudencial da questão do uso de símbolos religiosos em espaços públicos

Neste novo momento da pesquisa, propõe-se a análise jurisprudencial de alguns arestos, sendo examinados os fundamentos jurídicos (e também os extrajurídicos) evocados pelos julgadores para amparar decisões voltadas à matéria da laicidade e, em especial, à adoção de figuras religiosas em espaços públicos. De acordo com o planejamento da pesquisa relatado na introdução do estudo, esta fase da pesquisa, norteadada pelo método de procedimento tipológico, vem contribuir para o conhecimento do objeto de exame na medida em que, após o estudo das feições da laicidade, com a sua exposição conceitual e o seu aperfeiçoamento histórico, acredita-se que elementos essenciais foram fornecidos para a construção de um modelo ou tipo com o qual possam ser confrontados os casos concretos selecionados.

Adentrando-se à proposta, traz-se como primeiro julgado a decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do desembargador Cláudio Baldino Maciel, na qual se deliberou pela retirada dos elementos de cunho religioso dos espaços públicos do Poder Judiciário gaúcho. A referida decisão do órgão administrativo do Tribunal gaúcho restou assim ementada:

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RETIRA DOS CRUCIFIXOS E DEMAIS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EXPOSTOS NOS ESPAÇOS DO PODER JUDICIÁRIO DESTINADOS AO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado

brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. PEDIDO ACOLHIDO⁵⁸.

O acórdão manejado tem por linha de ação demonstrar a importância da laicidade em um Estado republicano, democrático e laico, para que o Estado não crie distinções indevidas entre os particulares de forma a patrocinar indesejáveis privilégios, como é o caso, analogicamente falando, das concessões de serviços públicos de rádio e televisão, responsáveis pela criação de uma bancada evangélica com força suficiente para decidir no processo legislativo de acordo com a vontade de uma determinada crença, e não em atenção às demandas da coletividade em geral.

O exemplo trazido põe-se lado a lado com a concessão de um espaço privilegiado em favor de uma crença religiosa representada pela afixação de um símbolo eminentemente católico em um bem de domínio coletivo. Conferindo força ao argumento, as palavras de Mendes Machado citadas no *decisum*:

“A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coerciva”⁵⁹. (aspas no original)

De acordo com a proposição, a adoção de um símbolo que não é natural ao Estado⁶⁰ faz com que se exerça de forma ilegítima uma força, mesmo que no plano simbólico, sobre os grupos que não compactuam com a crença veiculada na figura religiosa, seja aqueles que, embora religiosos, não adotem os crucifixos como forma de adoração, seja aqueles indiferentes a tais objetos, seja para quem nega a existência de uma instância divina.

Além disso, a laicidade, por conta de ser um princípio ligado, conforme já demonstrado, à noção de soberania, democracia, e de sentimento coletivo, é também

⁵⁸ Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

⁵⁹ Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01/08/2012. *Apud* MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 348-349.

⁶⁰ Entende-se por símbolo não natural ao Estado aqueles que não se encontram arrolados, no âmbito da República Federativa do Brasil, no art. 13, § 1º, da Constituição Federal.

relacionada ao princípio constitucional da impessoalidade, que é vetor constitucional da administração pública, uma vez que ambos os princípios atuam no sentido de impedir que a administração por intermédio dos gestores públicos dispense privilégios indevidos aos particulares.

Ora, o Estado não tem religião. É laico. Assim sendo, independentemente do credo ou da crença pessoal do administrador, o espaço das salas e sessões ou audiências, corredores e saguões de prédios do Poder Judiciário não podem ostentar quaisquer símbolos religiosos, já que qualquer um deles representa nada mais do que a crença de uma parcela da sociedade, circunstância que demonstra preferência ou simpatia pessoal incompatível com os princípios da impessoalidade e da isonomia que devem nortear a administração pública⁶¹.

Além dos fundamentos constitucionais já arrolados, a decisão do órgão administrativo do TJRS ampara-se também em valores universais decantados no interessante recurso que representa o direito comparado. O primeiro suporte trazido nessa linha pelo relator é o caso *Engel v. Vitale*, em que a Suprema Corte americana ressaltou que qualquer forma de apoio, financiamento ou privilégio estatal a serviço de uma crença religiosa cuida-se de uma ilegítima coerção sobre aqueles que não se conformem à crença encarnada nos símbolos religiosos.

Em outras palavras, decidiu a Suprema Corte americana que a preferência estatal por uma determinada crença com a ostentação de visíveis símbolos religiosos em espaço público institucional representa uma indevida adesão oficial a uma corrente religiosa e uma correspondente coerção relativa às demais correntes ou àqueles que não professam crença alguma⁶².

Outro caso do direito comparado trazido na sentença do mesmo órgão julgador vem do Tribunal Constitucional alemão. A importância desse julgado é justamente a de salientar o assédio à liberdade de escolha do indivíduo quanto à sua opção por seguir ou não os valores professados por uma convicção religiosa. O excerto é interessante porquanto distingue as situações ordinárias, através de manifestações populares, em que o sujeito é exposto a manifestações religiosas e a símbolos religiosos, daquelas em que o sujeito é indevidamente submetido pelo Estado, que deveria zelar pela harmonização dos interesses gerais, à influência das religiões.

⁶¹ Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

⁶² Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

O art. 4, I, da Lei Fundamental, deixa a critério do indivíduo decidir quais símbolos religiosos serão por ele reconhecidos e adorados e quais serão por ele rejeitados. Em verdade, não tem ele direito, em uma sociedade que dá espaço a diferentes convicções religiosas, a ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos que lhe são estranhos. Deve-se diferenciar disso, porém, uma situação criada pelo Estado, na qual o indivíduo é submetido, sem liberdade de escolha, à influência de uma determinada crença, aos atos nos quais ela se manifesta, e aos símbolos pelo meio dos quais ela se apresenta... O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele se mantém neutro em matéria religiosa.

Outro ponto importante laborado na mesma construção jurisprudencial cuida-se do dimensionamento do princípio da laicidade.

Ora, a laicidade deve ser vista, portanto, não como um princípio que se oponha à liberdade religiosa. Ao contrário, a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia de liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir⁶³.

A importância visualizada em precisar conceitualmente os institutos jurídicos imbricados na solução de controvérsias jurídicas já foi referida e justificada na introdução do trabalho. Em razão disso, julga-se de grande conveniência a escolha feita pelo relator ao desmistificar a falsa percepção de que a laicidade poderia ser uma forma de oposição do Estado em relação às religiões. Sem essa estratégia metodológica o jurista poderia deixar que a interpretação fosse conduzida por preconceitos que não se coadunam à pretendida leitura constitucional do caso.

Para mais disso, o princípio da legalidade também é acionado no voto do desembargador relator. Sabidamente, esta acepção constitucional, tanto mais ligada ao Direito Administrativo, impõe que aos agentes públicos é defeso fazer aquilo que a lei não determina, ficando estes restritos ao cumprimento da estrita legalidade. Logo, conclui o relator que, diante da inexistência de lei que preveja sobre a presença de símbolos religiosos em espaços do Judiciário abertos ao público, a aposição dessas figuras nos ditos locais públicos seria vedada pela Constituição.

⁶³ Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

Ao analisar o caso em questão vê-se que não há lei que preveja ou disponha sobre a presença de símbolos religiosos em espaços públicos do Judiciário abertos ao público. Mais do que isso, a Constituição implicitamente os veda. Veda-os não somente como decorrência lógica do princípio da laicidade estatal, mas também em face da aplicação de diversos outros princípios constitucionais já referidos (impessoalidade, isonomia, legalidade) de do direito fundamental à liberdade religiosa de todos os jurisdicionados que possam se fazer presentes naqueles locais estatais⁶⁴.

Em exercício de contra-argumentação, o sedutor apelo à tradição social para justificar o uso dos crucifixos é desconstruído no voto do magistrado. Frisa-se que tal se trata de um dos fundamentos mais festejados por quem defende o uso de símbolos religiosos nas salas dos tribunais. A interpretação empregada pelo relator é exatamente aquela que se espera do Estado-juiz, trazer ao primeiro plano os valores maiores do ordenamento constitucional. Em consideração a essa leitura, é forçoso concluir que mesmo que a questão seja de tradição social hegemônica, em havendo colidência com preceitos constitucionais, a prática deverá ser objeto de censura pelo Poder Judiciário.

No entanto, absolutamente não é o papel do Judiciário legitimar acriticamente qualquer tradição social, especialmente se excludente ou inconstitucional. Já não se discute, na atualidade, o legítimo papel do Direito, que se opõe à idéia de meramente afirmar práticas hegemônicas da maioria social, mesmo que contrárias ao texto constitucional. Ademais, o princípio democrático contramajoritário justificaria plenamente a defesa de eventuais minorias quanto ao abuso das práticas religiosas da maioria, especialmente as de raiz inconstitucional⁶⁵.

Ao final, arremata o relator do acórdão lembrando que a questão já foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em pedidos de providência que opunham impedimentos para a permanência dos símbolos religiosos em órgãos da Justiça⁶⁶. O juiz Cláudio Baldino Maciel considerou que apesar do entendimento exarado pelo CNJ,

⁶⁴ Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

⁶⁵ Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

⁶⁶ É bastante curioso que no julgamento dos pedidos de providência de números 1344, 1345, 1346 e 1362 o relator dos processos tenha sido guiado pela mesma retórica kelseniana destacada pelo ex-Ministro Cezar Peluso. Conforme mencionou-se, Kelsen sugeriu que Pilatos “agiu como um verdadeiro republicano”, “deixando a questão na mão do povo” e que, ademais, aquele “foi o julgamento mais democrático da história”. O que fez então o relator dos pedidos de providência, conselheiro Paulo Lobo? Agiu como um “verdadeiro republicano” e deixou o julgamento da questão nas mãos do povo, votando pela realização de consulta pública pela internet, pelo período de dois meses. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3912:justido-maranhterm-ano-para-estruturar-unidades-judicias&catid=1:notas&Itemid=675>. Acesso em: 30 nov. 2012.

de que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos não fere o princípio da laicidade, os espaços públicos do Judiciário unicamente podem ser providos de símbolos oficiais.

Assim sendo, conquanto o CNJ já tenha decidido pontualmente que a presença de símbolos religiosos em ambientes judiciários não revela inadequação censurável, estou certo, data vênua, de que resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul⁶⁷.

No intuito de, mais uma vez, dar ênfase à importância do tema julgado pelo TJRS, lembra-se a menção feita no julgamento da já lembrada ADPF 54, no voto do Ministro Marco Aurélio. A citação deste julgador em relação à decisão gaúcha foi utilizada para referendar a inestimável oportunidade do princípio da laicidade como forma de impedir a promoção de uma religião em relação às demais pelo Estado.

Merece observação a temática afeta aos crucifixos e a outros símbolos religiosos nas dependências públicas. A discussão voltou à balha com a recente decisão do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul no sentido da retirada dos símbolos religiosos dos espaços públicos dos prédios da Justiça estadual gaúcha. Ao contrário dos tempos imperiais, hoje, reafirmo, a República Federativa do Brasil não é um Estado religioso tolerante com minorias religiosas e com ateus, mas um Estado secular tolerante com as religiões, o que o impede de transmitir a mensagem de que apóia ou reprova qualquer delas⁶⁸.

Outro caso importante que aqui se destaca, com um relevante debate sobre a presença de crucifixos em prédios públicos, trata-se de uma demanda intentada por uma cidadã italiana em face da República italiana (Lautsi e outros c. Itália⁶⁹) junto à Corte Européia de Direitos Humanos, reivindicando a retirada de crucifixos da escola onde estudavam dois dos requerentes.

⁶⁷ Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>> Acesso em: 30 nov. 2012.

⁶⁹ EUROPA. Corte Européia de Direitos Humanos. **Conclusão pela não violação dos arts. 2º, do Protocolo nº 1, da Convenção Européia de Direitos do Homem, e 9º, da Convenção de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.** República Italiana e Soile Lautsi e outros. Relator: Erik Fribergh. 18 de março de 2011. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-104042>> Acesso em: 04 jul. 2012.

Soile Lautsi e seus dois filhos, Dataico e Sami Albertin, nacionais italianos, após tentativas em distintas esferas de deliberação, resolveram ingressar com o mesmo pedido de remoção dos símbolos religiosos perante a Corte Européia de Direitos Humanos, em linhas gerais, sob os fundamentos de violação à igualdade, à liberdade religiosa e à imparcialidade.

Como esclarecimento preliminar, cumpre informar que a despeito do estudo constitucional trilhado no capítulo anterior ser basicamente restrito à experiência constitucional brasileira, o intercâmbio cultural promovido pelo iluminismo irradiou-se por toda a cultura constitucional ocidental, dando aos direitos humanos vocação universal. Assim, os fundamentos mencionados pelos requerentes neste novo caso são também válidos para lastrar demandas da mesma natureza em nosso ordenamento jurídico, através do estudo do direito comparado.

Dando seguimento à exposição, em novembro de 2009, uma câmara de julgamento do mesmo parlamento, composta por sete julgadores, acolheu o pedido dos requerentes e declarou a violação do art. 2º, do Protocolo nº 1, da Convenção Européia dos Direitos do Homem, e desrespeito ao art. 9 da Convenção de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (a Convenção).

Sucedeu que, em janeiro de 2010, o Estado italiano pediu o reenvio da demanda perante a “Grand chambre”, com fulcro nos arts. 43 da Convenção e 73 da Corte.

Assim, em março de 2011 a “Grand Chambre” deliberou pela não violação dos aludidos dispositivos, por quinze votos contra dois, tendo por fundamento principalmente o argumento de que o crucifixo é a expressão cultural do povo italiano, não se pondo como uma forma de pressão sobre aqueles que não crêem na figura ali exposta, conforme se depreende do voto do juiz Christos Rozakis, acompanhado pela juíza Nina Vajic:

Concluo aqui – não sem hesitação – pela negativa, subscrevendo assim o fundamento principal da Corte, especialmente em sua apreciação concernente ao papel da religião majoritária da sociedade italiana (parágrafo 71 do acórdão), o cunho essencialmente passivo do símbolo, que não deve ser analisado como uma forma de doutrinação (parágrafo 72 do acórdão), e igualmente o contexto

educativo no qual se insere a presença do crucifixo nas paredes das escolas públicas. (tradução nossa)⁷⁰.

Firmou-se ainda o juízo colegiado pela não violação dos fundamentos alegados pela requerente a partir de uma tentativa de valorizar o papel histórico da Igreja Católica na educação no Estado italiano, de acordo com o voto do juiz Giovanni Bonello:

Antes de nos afiliar a uma cruzada tendente a diabolizar o crucifixo, creio que é necessário que é necessário pôr em seu concurso histórico a presença desse símbolo nas escolas italianas. Durante séculos, praticamente toda educação prestada na Itália foi ligada à Igreja, suas ordens e organizações religiosas, com apenas algumas exceções⁷¹. (tradução nossa)

Entre os votos dissidentes, sustenta o julgador Giorgio Malinverni, seguido pela colega Zdravka Kalaydjieva, ser equivocada a postura do Estado italiano de impor aos estudantes uma posição religiosa, porque dessa forma estaria se despidendo da sua posição de neutralidade perante as religiões.

Os símbolos religiosos, sem dúvida, fazem parte do ambiente escolar. Como tais, eles podem, portanto, violar o dever de neutralidade do Estado e impactar sobre a liberdade religiosa e o direito à educação. Isto é especialmente verdade quando se impõe o símbolo religioso aos alunos, mesmo contra sua vontade⁷². (tradução nossa)

⁷⁰ EUROPA. Corte Européia de Direitos Humanos. **Conclusão pela não violação dos arts. 2º, do Protocolo nº 1, da Convenção Européia de Direitos do Homem, e 9º, da Convenção de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.** República Italiana e Soile Lautsi e outros. Relator: Erik Fribergh. 18 de março de 2011. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-104042>> Acesso em: 04 jul. 2012. Je conclue ici – non sans quelque hésitation – para la négative, souscrivant ainsi au raisonnement principal de la Cour, et plus particulièrement à son approche concernant le rôle de la religion majoritaire de la société italienne (paragraphe 71 de l'arrêt), le caractère essentiellement passif du symbole, qui ne saurait s'analyser en une forme d'endoctrinement (paragraphe 72 de l'arrêt), et également le contexte éducatif dans lequel s'inscrit la présence de crucifix sur les murs des écoles publiques.

⁷¹ EUROPA. Corte Européia de Direitos Humanos. **Conclusão pela não violação dos arts. 2º, do Protocolo nº 1, da Convenção Européia de Direitos do Homem, e 9º, da Convenção de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.** República Italiana e Soile Lautsi e outros. Relator: Erik Fribergh. 18 de março de 2011. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-104042>> Acesso em: 04 jul. 2012. Avant de nous rallier à toute croisade tendant à diaboliser le crucifix, je crois qu'il nous faut replacer dans son juste contexte historique la présence de ce symbole au sein des écoles italiennes. Pendant des siècles, pratiquement toute éducation dispensée en Italie a été le fait de l'Eglise, de ses ordres et organisations religieux, et de très peu d'autres entités.

⁷² EUROPA. Corte Européia de Direitos Humanos. **Conclusão pela não violação dos arts. 2º, do Protocolo nº 1, da Convenção Européia de Direitos do Homem, e 9º, da Convenção de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.** República Italiana e Soile Lautsi e outros. Relator: Erik Fribergh. 18 de março de 2011. Disponível em

Ante toda exposição de argumentos trazida acima, pode-se concluir que embora haja o dever de respeito aos preceitos maiores gravados nos ordenamentos jurídicos, cristalizados nos chamados direitos fundamentais, os julgamentos das controvérsias que envolvem interesses das religiões valem-se ainda de abstrações pessoais dos julgadores. Essas construções subjetivas dos juízes acabam produzindo entendimentos conflitantes, dando espaço à insegurança jurídica.

2.2 A concretização do primado democrático do Estado laico em face da manutenção/retirada de símbolos religiosos dos espaços públicos

Vindo, por fim, a complementar a ideia metodológica do segundo capítulo do estudo, esta subdivisão da pesquisa pretende funcionar juntamente com a anterior, de forma a interpretar a harmonização entre a laicidade e a democracia.

O Estado laico, nos termos já assentados, de nenhuma maneira pode ser considerado uma forma de oposição ou até mesmo perseguição estatal às crenças religiosas, como querem fazer crer alguns. É, antes disso, tal princípio constitucional democrático uma forma de estabelecer a harmonia, de viabilizar a convivência pacífica entre os cidadãos e todas as distintas concepções de mundo que são por eles apropriadas junto às crenças religiosas.

A única forma de fazer com que essa congregação social pudesse acontecer foi através do impulso de distanciamento do Estado em relação aos dogmas religiosos. As proposições fundamentais das crenças religiosas podem ter conexões umas em relação às outras, mas também é possível que estas ligações não existam ou se desfaçam com o tempo. Por isso, o caminho mais seguro de condução do Estado é a assunção de uma postura de imparcialidade perante as crenças, assegurando sua liberdade para

<<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-104042>> Acesso em: 04 jul. 2012. Les *symboles religieux* font incontestablement partie de l'environnement scolaire. Comme tels, ils sont donc de nature à contrevénir au devoir de neutralité de l'Etat et à avoir un impact sur la liberté religieuse et le droit à l'éducation. Cela est d'autant plus vrai lorsque le symbole religieux s'impose aux élèves, même contre leur volonté.

que não sofram influências oficiais e para que não tentem exercer preponderância sobre a esfera pública pertencente ao Estado.

Atinente ao Brasil, viu-se que o Estado nacional adotava para si a religião Católica como confissão oficial; por causa disso, a política nacional privilegiava alguns membros da sociedade de acordo com suas preferências religiosas. A política de privilégios prolongou-se até a sua substituição por outra, fundada em valores mais amplos, sentimentos verdadeiramente universais, que passariam, então, a definir que o Estado e os agentes públicos deveriam tratar os cidadãos como iguais. Essa nova corrente de princípios baseados essencialmente na dignidade da pessoa humana foi positivada em nossa Constituição com o caráter de cláusula pétrea, ou seja, são valores que limitam qualquer vontade de se subtrair da Lei Maior normas relativas às matérias relacionadas aos direitos e garantias fundamentais.

Em síntese, vale dizer que o iluminismo proporcionou, através do exercício da razão humana, um termo médio, ou uma zona de intersecção entre todos os valores cultivados pelos membros da sociedade. Esses valores passaram a inspirar as leis constitucionais dos países ocidentais e a estabelecerem-se de forma perene nos ordenamentos jurídicos. Essa condição de imutabilidade visa justamente impedir com que haja uma constante renovação das idéias mestras e a condução dos assuntos estatais de acordo com fatores momentâneos e externos.

As concepções distintas de mundo defendidas pelas religiões podem até mesmo ter princípios éticos e morais que se aproximem ou se equiparem àqueles definidos como normas-princípios pelo poder constituinte. Entretanto, tal coincidência não é suficiente para embasar uma decisão de Estado, uma vez que, de acordo com as suas particularidades, as religiões podem alterar seus princípios quando julgarem oportuno e deixar de zelar por um ou outro valor pelo qual zelavam e que guardava ligação com algum ponto da Constituição. Por isso, um Estado Democrático de Direito precisa ter os seus próprios princípios inspiradores, continentes de uma filosofia política e social global, e não se deixar influenciar por cosmovisões que podem oportunisticamente ser alteradas para agradar ou proteger seus adeptos.

Em sintonia com as palavras acima, chama-se a atenção para uma decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal que causou bastante alvoroço no mundo

jurídico, na comunidade científica e na sociedade em geral. Fala-se do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510 – Distrito Federal. A ADI examinou o relevante fundamento por que se questionava acerca da violação ao direito à vida no caso do uso de células-tronco embrionárias em pesquisa. O proveito tirado do julgado vem das palavras transcritas no voto da Ministra Cármen Lúcia que enfrenta o tema ressaltando preliminarmente a importância dos valores máximos do nosso ordenamento jurídico.

A matéria de que aqui se cuida é mais sujeita que o comum de quantas daquelas que são trazidas a este Supremo Tribunal aos opinamentos – legítimos, seja realçado – de todos e podem, às vezes, deixar vislumbrar que a condução das idéias e definições desta Casa seguiriam opções forjadas segundo fatores momentâneos externos⁷³.

Sem dúvida o sistema jurídico anterior (teoria do direito divino) facilitava que os homens públicos viessem a guiar suas ações de acordo com manifestações que fossem obra do momento, fruto de emoções que pairam com mais intensidade sobre o caso concreto a depender da sua natureza. Esse dispositivo de carregar fortuitamente um determinado fato com um ânimo emotivo era usado com maestria pela Igreja e pelo Estado feudal consorciadamente, conduzindo o povo de acordo com a inconstante “vontade de Deus”.

Portanto um dos principais méritos do racionalismo foi estabelecer a concepção segundo a qual o Estado deve criar regras de aplicação obrigatória a todos, o chamado império da lei, a fim de eliminar os privilégios e promover a igualdade. Além das normas-regras, a inspiração liberal também fez com que a doutrina jurídica fosse sistematizando princípios⁷⁴. Esse complexo desenvolvimento de um novo corpo de normas também cria o dever de observância aos aplicadores das leis em relação à vontade do poder constituinte.

[...] as manifestações momentâneas, dotadas de profunda, repito, legítima e compreensível emoção que envolve o tema e as suas conseqüências sociais não alteram, não desviam – nem poderiam – o compromisso do juiz do seu

⁷³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/coticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

⁷⁴ HUACO, Marco. op. cit. p. 35.

dever de se ater à ordem constitucional vigente e de atuar no sentido de fazê-la prevalecer⁷⁵.

A mesma Ministra prossegue afirmando que o magistrado tem o dever de se pautar por estas ordens constitucionais, sem recorrer a princípios exógenos à constitucionalidade norteadora do nosso Estado.

No Estado Democrático de Direito, os Poderes constituídos desempenham a competência que lhes é determinada pela Constituição. Não é exercício de poder, é cumprimento de dever. Ademais, não imagino que um cidadão democrata cogite querer um juiz-Pilatos dois mil anos depois de Cristo ter sido crucificado porque o povo assim queria. Emoção não faz direito, que é razão transformada em escolha jurídica. Quantos Cristos a humanidade já não entregou segundo emoções populares momentâneas?⁷⁶

Ligando-se o raciocínio da Ministra Cármen Lúcia àquele do jurista Hans Kelsen, citado pelo ex-Ministro Cezar Peluso (item 2), percebe-se que ambos utilizam-se da alegoria do julgamento de Cristo por Pilatos. Referiu Peluso que, segundo o entendimento de Hans Kelsen, Pilatos ao decidir a sorte de Cristo agiu como um “verdadeiro republicano”, deixando a questão na mão do povo, favorecendo a ocorrência do julgamento “mais democrático” da história. Já a Ministra Cármen Lúcia pondera que um cidadão democrata não deveria simpatizar pelo julgamento de Pilatos, sugerindo, mesmo que implicitamente, que a democracia não se perfectibilizou no famigerado júri popular eternizado na narrativa bíblica.

Ora, o princípio do Estado democrático, ou simplesmente, a democracia, já foi mencionado como integrante e conformador do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Proclamação da República. Contudo, há um notável dissídio a respeito do significado deste princípio entre os discursos de Hans Kelsen, aduzido pelo ex-Ministro Cezar Peluso, e da Ministra Cármen Lúcia. No escopo de dirimir essa desinteligência conceitual, confere-se a explicação de Sarmento:

[...] a democracia não se confunde com o simples governo das maiorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e

⁷⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/coticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

⁷⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/coticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

instituições, que atuam para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuidade da empreitada democrática ao longo do tempo. Na verdade, o ideário do constitucionalismo, e a sua concretização, através da adoção de uma Constituição rígida, munida de mecanismos de jurisdição constitucional, já indicam a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio irrestrito da vontade das maiorias⁷⁷.

O relatado estudo de sistematização dos princípios de direito de inspiração liberal pelos doutrinadores, não aconteceu apenas para arrolá-los e fazer com que os juristas saibam da sua existência, mas também para que os preceitos funcionem de forma integrada, impedindo-se a sua hierarquização dentro do corpo jurídico. Dessa feita, não há como aceitar a interpretação segundo a qual, em nome da democracia haveria legitimidade para se impor a vontade da maioria sobre as minorias, passando-se por cima de direitos igualmente dignos de proteção estatal. Por conseguinte, os julgamentos democráticos não implicam necessariamente na execução da vontade direta da maioria, pois a democracia é um entre tantos outros princípios constitucionais que merecem igual respeito.

No voto do Ministro do STF Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54 há uma referência ao voto do também Ministro do STF Celso de Mello no caso da ADI 3.510, na qual este sublinha a origem democrática da República laica brasileira.

Nesta República laica, fundadas em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas⁷⁸.

Como lição final, tem-se que o pronunciamento do Ministro Celso de Mello reconhece a importância de que as autoridades judiciárias não deixem que suas pré-compreensões possam servir de referência quando estiverem investidas da função estatal. A preocupação do Ministro é a mesma segregada neste trabalho, ou seja, de que os agentes do Estado acabem se afastando dos legítimos princípios pelos quais se

⁷⁷ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 197-198.

⁷⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>> Acesso em: 30 nov. 2012.

devem guiar, para, ilegitimamente substituí-los por outros pertencentes a grupos particulares da sociedade.

CONCLUSÃO

De acordo com as reflexões estabelecidas na última seção do trabalho, procurou-se demonstrar a articulação de grupos da sociedade civil no sentido de tentar de alguma forma influenciar decisões judiciais acerca de questões que digam respeito a valores éticos e morais. No seu voto⁷⁹ relativo à ADI 3510, a Ministra Cármen Lúcia defende que essas manifestações sociais são legítimas e desejáveis, porque as pesquisas científicas com células-tronco envolvem a dignidade, a vida, o direito à informação, a liberdade de pesquisa e que isso diz respeito a todos.

Ao mesmo tempo também ficou registrado que as concepções religiosas além de possuírem dogmas que dão o norte para que seus simpatizantes levem, nas suas esferas particulares, uma vida regrada, elas podem incorporar casuisticamente novos valores, em estratégias para favorecer seus simpatizantes, para impedir sua diminuição ou para agenciar novos fiéis. Nesse sentido, concluiu-se que apesar de que por vezes as crenças religiosas realizem algumas conexões entre seus sistemas de análise dos fenômenos sociais, essa coerência pode ser abalada por uma mudança repentina no código de conduta de uma delas.

Em razão dessa lógica da instabilidade, apontou-se para a necessidade de que o Estado tenha os seus próprios princípios inspiradores, congregando ao máximo valores universais, como forma de dar harmonia às tantas visões de mundo. Além disso, também foi lembrado que, de acordo com a nossa tradição constitucional, esses princípios foram gravados no “livro sagrado” do Estado Democrático de Direito, que outro não é senão a sua própria Constituição. Por isso, as autoridades incumbidas de dar uma resposta às lides sociais não podem invocar em julgamentos suas pré-compreensões pessoais embebidas de sentimento passional religioso; ao contrário, devem deles despir-se para buscar amparo na fonte legítima que lhes confere poder para atuarem como participantes da estrutura do Estado.

⁷⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/coticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

Dessa maneira, analisou-se em item próprio como aqueles encarregados de dizer o direito decidem nos casos concretos em que houve a demanda de retirada de símbolos religiosos dos espaços públicos, visando-se confrontar em que medida os julgadores aproximam-se ou afastam-se da interpretação constitucional dos pedidos, se nos acórdãos há ou não a valorização dos princípios consagrados na Constituição e que deveriam encaminhá-los em direção a uma decisão verdadeiramente democrática, sem passeios retóricos.

Assim é que foi possível avaliar que por vezes princípios como a igualdade, a laicidade, a liberdade religiosa, a liberdade de consciência, os quais foram concebidos justamente com a finalidade de atuar em temáticas como a levantada no objeto desta monografia, são desprestigiados nas interpretações construídas pelos julgadores. Em consequência disso, vem estes em algumas oportunidades a dar preferência a leituras nas quais prevalece o privilégio a abordagens culturais, à valorização acrítica pelo direito à tradição das práticas sociais hegemônicas, sem se importar se isso implicaria a legitimação de uma conduta excludente.

Estudou-se, ademais, como se deu a construção da laicidade na história constitucional brasileira. Nesta etapa do planejamento, no qual foi utilizado o método de procedimento histórico, objetivou-se chamar a atenção para a influência da religião majoritária na formatação do Estado brasileiro. Desse modo, restou anotado que no início do período constitucional brasileiro o Estado era confessional, permitindo, através do regime de privilégios do patronato real (*iura circa sacra*), relações recíprocas de influências entre a religião e a esfera pública. Ainda na mesma seção, foi lembrado que apesar de encontrar alguma resistência na Constituição do Império, os valores iluministas, foram paulatinamente sendo incorporados ao nosso ordenamento jurídico, com destaque para a Constituição de 1891, com a instituição do casamento civil, a secularização dos cemitérios e a laicização do ensino.

Logo, pretendeu-se demonstrar que a laicização, assim como a implementação de outros princípios de inspiração iluminista, não revolucionou a sociedade de tal maneira a irradiar prontamente todos os seus possíveis reflexos, permanecendo, vez ou outra, algum vestígio da tradição feudal do pacto de favores entabulado entre o Estado e alguns grupos sociais, dentre os quais a sempre presente Igreja Católica. Quis-se

demonstrar também a íntima ligação entre a centralização do poder e a facilitação dessa política discriminatória de concessões, sendo que o momento de maior afirmação da laicidade em território nacional coincidiu com aquele em que o poder passou de uma forma de dominação do povo para outra de promoção da sua liberdade, a partir da dignificação do ser humano.

Com base nos estudos relatados, procurou-se revelar que a substituição de uma matriz teórica que sustentava o direito, a qual tinha por fonte de legitimidade o ideal de vontade divina revelada, para outra, em que critérios racionais são utilizados para se construir normas de aplicação universal, foi o principal acontecimento responsável pela inserção e desenvolvimento das liberdades laicas. Portanto, se outrora falecendo um sujeito não pertencente à religião estatal, o sepultamento ficava condicionado à autorização de um líder religioso. Graças à laicização do Estado, é garantido aos cidadãos o direito à sepultura; ou ainda, quem pretenda pôr fim ao casamento, o Estado laico é a garantia de que a união conjugal não se extinguirá somente com a morte.

Diante desse percurso, pretendeu-se também demonstrar a importância da positivação constitucional dos dispositivos que garantem a inviolabilidade de consciência, o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção a esses locais de adoração e as expressas vedações ao Estado de promover, embaraçar ou manter relação de dependência ou aliança com qualquer entidade religiosa. Os dispositivos constitucionais derivados da laicidade são, pois, o amparo necessário precisamente à proteção das religiões, nunca o contrário.

Ainda na fase de generalidades da pesquisa, a primeira divisão proposta foi pensada de forma a sistematizar o estudo conceitual da laicidade. Conjuntamente foram determinados outros conceitos que com ela mantêm proximidade, haja vista que, conforme já mencionado, são princípios imbricados no mesmo processo histórico de promoção da liberdade cidadã.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. 24. ed. atualizada e ampliada.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 11 jun. 2012.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 12 jun. 2012.

BRASIL. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Disponível em: <<http://ia700604.us.archive.org/9/items/constituicoenspr00cath/constituicoenspr00cath.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto da Ministra Cármen Lúcia que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n° 3.510 para considerar válidos os dispositivos da Lei n.° 11.105/2005**. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.° 3.510. Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. 14 de abril de 2008. disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/coticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Marco Aurélio que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 54. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Relator: Min. Marco Aurélio. 11 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que acolheu o pleito de retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público.** Expediente administrativo nº0139-11/000348-0. Rede Feminista de Saúde e outros. Relator: Desembargador Cláudio Baldino Maciel. 06 de março de 2012. Disponível em: <<http://magrs.net/?p=24329#more-24329>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Uso de símbolos religiosos não fere a laicidade do Estado.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3912:justido-maranhterm-ano-para-estruturar-unidades-judicias&catid=1:notas&Itemid=675>. Acesso em: 30 nov. 2012.

CONSTANCIO LIMA, Lúcia Maria. **Comunidades Esclesiais de Base no Rio de Janeiro: a experiência dos círculos bíblicos e das CEBs no Vicariato Oeste do Rio de Janeiro.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/ctch/teo/lucia.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2012.

COSTA, Carlos. **[Entrevista disponibilizada em 15 de abril de 2012].** 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/CezarPeluso/Entrevistas/2012_abr_15.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2012.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Conclusão pela não violação dos arts. 2º, do Protocolo nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e 9º, da Convenção de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.** República Italiana e Soile Lautsi e outros. Relator: Erik Fribergh. 18 de março de 2011. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-104042>>. Acesso em: 04 jul. 2012.

LARA JUNIOR, Nadir. **[Entrevista disponibilizada em 12 de setembro de 2012, na internet].** 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/513399-religiao-e-politica-no-brasil-o-novo-paradigma-dos-movimentos-sociais-entrevista-especial-com-nadir-lara-junior>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MARIANO, Ricardo. **[Entrevista disponibilizada em 12 de setembro de 2012, na internet]**. 2012. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/roldao-arruda/misturar-igreja-com-politica-partidaria-extrapola-a-lei-e-o-ideario-republicano/>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO BRASIL PARA TODOS. **Home**. Disponível em: <<http://www.brasilparatodos.org/>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

PELUSO, A. C. **[Entrevista disponibilizada em 15 de abril de 2012, na internet]**. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/CezarPeluso/Entrevistas/2012_abr_15.pdf> Acesso em 04 ago. 2012.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SOUSA, Rainer. **A Constituição de 1824**. Disponível em <www.brasilecola.com/historiab/primeira-constitucao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.
ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2003.